

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – EDUARDO TUMA**

ADRIANO SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **ARSELINO ROQUE TATTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **HÉLIO RODRIGUES DE ANDRADE**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **JAIR JOSÉ TATTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **LUNA ZARATTINI BRANDÃO**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **MANOEL DEL RIO BLAS FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], **SEIVAL PEREIRA DE MOURA**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], os quais exercem o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo pela Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, com gabinete no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem **REPRESENTAR** a esta Corte contra a **OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES** no cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de 25% da receita na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no exercício de 2023.

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – DOS PROCESSOS INICIAIS SOBRE A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 25% DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – (EM 2021)

A constatação de que o Município vem descumprindo o artigo 212 *caput* da Constituição Federal de 1988 no que se refere à aplicação do limite mínimo de 25% da receita para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE remonta ao exercício de 2021.

Importante, para melhor compreensão dos fatos, descrever os problemas apurados naquele ano, bem como traçar uma cronologia dos fatos:

Encerrado o exercício de 2021, uma Representação foi interposta pela Liderança do Partido do Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, perante esta Corte de Contas, em face de irregularidades no cumprimento da aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, por decorrência da inscrição irregular em restos a pagar (TC 4.120/2022).

Assim, em destaque nas Contas do Executivo de 2021 (e-TCM 5856/2022), houve determinação para a realização de Inspeção com a finalidade de verificar a adequabilidade dos critérios utilizados para inscrição de Restos a Pagar Não Processados, especialmente daqueles inscritos pela Secretaria Municipal de Educação no cômputo para o cálculo do atingimento dos percentuais mínimos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE determinados pela Constituição Federal, o que fora realizada no TC 14.334/2022.

Dessa forma, as situações denunciadas na referida Representação, totalizando R\$ 1,494 bilhão foram reconhecidas pela Auditoria desta Corte que concluiu que a inscrição em Restos Pagar de tais empenhos em 2021 fora irregular, por abranger despesa que efetivamente não são da competência do exercício de 2021, em afronta ao princípio da Anualidade do Orçamento, constante do artigo 2º da Lei Federal 4.320/64 e do inciso III do artigo 165 da Constituição Federal, devendo o montante ser excluído do cômputo de valores aplicados com MDE, por não se referir a despesas do exercício de 2021.

Necessário consignar que o tema da aplicação do limite mínimo de 25% da receita para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, embora seja de previsão no artigo 212 *caput* da Constituição Federal de 1988, pela dinâmica processual adotada na análise e no Parecer das Contas do Executivo Municipal do ano de 2021, não teve o condão de causar reflexos no

referido julgamento das contas, uma vez que fora objeto de destaque nas Contas do Executivo de 2021 (e-TCM 5856/2022).

1.2 – ATUALIZAÇÃO DOS FATOS ABORDADOS NA REPRESENTAÇÃO INICIAL

Os comentários a seguir, neste momento, representam apenas uma breve explanação e atualização dos fatos que motivaram a Representação inicial em relação à aplicação em MDE no ano de 2021, considerando os desdobramentos da inspeção realizada pelos Auditores do TCMSP. **Cada uma das citações a seguir, serão objeto de extensa avaliação nos subitens seguintes da presente Representação.**

Assim sendo, apenas para reforçar o argumento de que tratou-se de manobra rasa o empenhamento fictício de vultosos valores na rubrica do MDE, realizado ao final do ano de 2021 sem qualquer compromisso com a realidade orçamentária, ressaltamos que as próprias Pastas - Secretarias de Governo (SGM), de Educação (SME), da Fazenda (SF) – reconheceram que o caráter de exceção vivenciado no exercício de 2021, decorrente da pandemia de COVID-19 e o aumento improvável de 20% na arrecadação de receitas, elevou em R\$ 2,35 bilhões a necessidade de gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) naquele ano, resultando na emissão de empenhos sem respaldo contratual de fato, apenas para o alcance do mínimo imposto pela Carta Magna.

Ora, se foi tão improvável o aumento das receitas no ano de 2021, seria improvável também que a Administração tivesse projetos prontos para gastos adicionais de R\$ 2,35 bilhões com MDE naquele ano, o que seria plausível, em tese. O próprio argumento de defesa das Pastas reconhece que os empenhamentos feitos ao final do ano de 2021 teve o único objetivo de dar complementariedade numérica aos valores destinados à MDE para o falseado alcance do percentual mínimo imposto pela Constituição Federal.

Essa discussão deve ser aprofundada, sob pena de aceitar esse completo engodo engendrado pelo Executivo Municipal como um procedimento normal e aceitável, abrindo perigoso precedente para ações semelhantes no futuro, haja vista que a mesma manobra também fora efetivada no exercício subsequente de 2022.

Houve construção dolosa do engodo, tendo como comprovações a cronologia dos atos (sobretudo as Portarias de prorrogações de prazos para liquidação dos Restos a Pagar Não Processados) e os fatos praticados em 2023, como demonstraremos adiante, o que ofende a inteligência de qualquer membro de controle interno de gestão do orçamento, dos membros

do Legislativo Municipal que são responsáveis pela fiscalização dos Atos do Executivo e, sobretudo do Órgão de Controle Externo. Vejamos:

Relembrando apenas dois dos empenhamentos feitos ao final de 2021 respaldados por “contratos fictícios” que foram oficialmente assinados apenas no ano de 2022 entre a SME e a SIURB (Contrato nº 128/SIURB/2021 e Contrato nº 129/SIURB/2021) nos valores totais de R\$ 828.928.802,67 e R\$ 213.676.698,00, respectivamente). Desses valores, cerca de 91% foram caracterizados como Despesas de Capital e a parcela de 9% a título de remuneração pelo gerenciamento – caracterizado como Despesa Corrente, parcela essa que seria a única que efetivamente se destinaria futuramente para a remuneração da SIURB (SPObras).

Como fora afirmado, esses Empenhos não estavam suportados por contratações de fato, tanto que demandaram adequação “*a posteriori*” das Normas internas (Portarias) para tentar revestir de regularidade as ações anteriores, em completa inversão da lógica jurídica-administrativa.

Estamos nos referindo apenas ao ano de 2021, objeto da Representação inicial e esses contratos não foram substancialmente executados nos 2 (DOIS) anos subsequentes, o que motivou a expedição de 7 (SETE) Portarias postergando o prazo para liquidação dos valores correspondentes às Despesas de Capital (quase na totalidade dos valores empenhados) até o final do ano de 2024. Ora, seria razoável considerar realísticos empenhos emitidos no “apagar das luzes” do ano de 2021 que não tenha nada liquidado em 2 anos seguidos na área da Educação? Seria razoável, correto e republicano considerar como recurso aplicado em MDE, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, valores que foram empenhados mas não saíram do Caixa da PMSP por 3 anos? Seria correto considerar como recurso aplicado em MDE valores de empenhos “fake”, empenhos de “intenções”, emitidos sem respaldo contratual?

1.3 – JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA REPRESENTAÇÃO INICIAL (e-TCM nº 4.120/2022) E DA INSPEÇÃO (e-TCM nº 14.334/2022)

A Representação originária, bem como a Inspeção que se seguiu, foram **objeto de apreciação e julgamento apenas em 21.02.2024**, destacando os resultados finais dos julgamentos:

Por unanimidade, é conhecida a Inspeção realizada no e-TCM nº 14.334/2022 e, por maioria, é recomendado à Secretaria Municipal de Educação, que até o final de 2024, adote as providências de liquidação e pagamentos dos valores registrados em Restos a Pagar não

Processados até 2022, cancelando eventuais saldos não liquidados. É também recomendado à Secretaria Municipal da Fazenda que adote as medidas à inclusão de prazo e critérios no tratamento dos empenhos levados a Restos a Pagar.

Por unanimidade, é conhecida a Representação interposta pelo Vereador Senival Moura e, no mérito, é declarado exaurido seu objeto, por unanimidade em decorrência do estabelecido na Emenda Constitucional 119/22, de que o descumprimento do disposto no caput do art. 212 da CF/88 não poderia ensejar responsabilização administrativa, civil ou criminal dos agentes públicos pois eventuais diferenças a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 na MDE, devem ser complementadas até o exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, embora por óbvio, a avaliação dos montantes aplicados na manutenção e o desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não produzam efeitos pretéritos no julgamento das contas do executivo desses anos, há necessidade de apuração de eventuais valores que ficaram pendentes de aplicação nesse período para avaliação da regularidade do montante de 2023.

Por todo exposto,

Considerando a Emenda Constitucional 119/22, estabelecendo que o descumprimento do disposto no caput do art. 212 da CF/88 não poderia ensejar responsabilização administrativa, civil ou criminal dos agentes públicos pois eventuais diferenças a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 na MDE, devem ser complementadas até o exercício financeiro de 2023;

Considerando, por consequência, a necessidade de avaliação dos valores pendentes de aplicação em MDE nos anos de 2020 e 2021 por conta da excepcionalidade decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando os Votos exarados pelos N. Conselheiros por ocasião da votação dos referidos Processos, cujos posicionamentos servirão de balizamento para fundamentar a presente Representação;

Entendemos importante apontar, neste momento, os principais entendimentos firmados pelos N. Conselheiros na ocasião da 3.308ª S.O. ocorrida em 21/02/2024, e solicitamos a inclusão no Processo da presente Representação que deverá ser inaugurado, do conteúdo integral

das Notas Taquigráficas da referida Sessão Ordinária, onde consta a discussão e o voto de cada um dos N. Conselheiros da Corte, com suas correspondentes argumentações.

Repisamos que o cerne da questão foi a Representação interposta pelo Vereador Senival Pereira de Moura, alegando descumprimento do artigo 212, caput, da Constituição Federal, no exercício de 2021, decorrente da inscrição irregular em restos a pagar, cuidada no e-TCM no 4.120/22. Os casos mencionados na ocasião foram os Contratos que têm como favorecida a SP-Obras nºs 128/SIURB/2021 e 129/SIURB/2021, no valor de R\$ 1,042 bilhão, e a Editora Magia de Ler LTDA, nº 414/SME/2021, no valor R\$ 40 milhões, além dos empenhos emitidos para atender os programas de Auxílios Uniforme e Material Escolar, no valor R\$ 411 milhões, totalizando R\$ 1,494 bilhão. Registramos, em suma, os principais pontos constantes de cada voto.

1.3.1 – CONTEÚDO DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BRAGUIM

Registrou, inicialmente:

a) O Relatório elaborado pela Subsecretaria de Controle Externo – SCE, concluiu, em síntese, que a inscrição em Restos Pagar dos referidos empenhos em 2021 foi irregular, por abranger despesa de competência do exercício de 2022, em afronta ao princípio da Anualidade do Orçamento, constante do artigo 2º da Lei Federal 4.320/64 e do inciso III do artigo 165 da Constituição Federal, devendo o montante ser excluído do cômputo de valores aplicados com MDE, por não se referir a despesas do exercício de 2021;

b) Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios às Secretarias de Governo (SGM), de Educação (SME), da Fazenda (SF), as quais sustentaram a regularidade das despesas objeto dos apontamentos, alegando, em síntese:

- o caráter de exceção vivenciado no exercício de 2021, decorrente da pandemia de COVID-19, e o aumento improvável de 20% na arrecadação de receitas, elevando em R\$ 2,35 bilhões a necessidade de gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), para o alcance do mínimo imposto pela Carta Magna;

- a disponibilidade de caixa para fazer frente à inscrição dos empenhos em Restos a Pagar não Processados que constituem legítima flexibilidade do princípio de anualidade orçamentária;

- que não há, na legislação, prazo específico para a validade dos empenhos inscritos em Restos a Pagar e, conseqüentemente, de prazo para início da realização dos fatos geradores das respectivas despesas, cabendo aos entes, no exercício da gestão orçamentária e financeira, estabelecer regulamentação que considerar mais adequada para tal finalidade;

- que o cumprimento da obrigação pode ocorrer em exercício posterior ao que se refere o empenho;

- que na conceituação das despesas que já passaram por algum estágio de execução, a Auditoria não considerou os aspectos temporais previstos no Decreto Federal no 93.872/86, e que, nos termos do artigo 41, § 3º, do Decreto Municipal no 60.052/2021, os limitadores temporais indicados nos seus §§ 1º e 2º não incidem sobre as despesas necessárias ao atingimento do percentual da aplicação de recursos em MDE.

- que o procedimento de Inspeção, ora em análise, não tem o poder de alterar ou revisar o resultado alcançado pelo Pleno no Parecer das Contas, asseverando que o procedimento de fiscalização, previsto no Regimento Interno desta Corte, não possui natureza recursal. Invocaram, ainda, o instituto da coisa julgada administrativa para obstar a análise feita por SCE, entendendo indevidas as suas conclusões.

c) As alegações e a documentação trazidas pelas Pastas não foram, contudo, na opinião de SCE, capazes de alterar as suas conclusões.

d) A Assessoria Jurídica do TCMSP, enfrentou a alegação da Administração Municipal acerca da limitação do procedimento fiscalizatório “Inspeção”, evidenciando a compatibilidade do procedimento e a ausência de conflito entre o resultado do Parecer Favorável à aprovação das Contas do Executivo do exercício de 2021 e as conclusões a serem lançadas “in casu”.

Ademais, frisou que, quando da apreciação das Contas do Executivo do exercício de 2022, e-TCM no 3050/2023, considerando que a matéria aqui tratada ainda não havia sido levada à decisão do Pleno, emitiu-se Alerta à Administração acerca do volume de recursos registrados em Restos a Pagar e dos potenciais efeitos a serem reverberados no exercício de 2023, vinculados ao atendimento da legislação relacionada ao limite mínimo de gastos com educação.

Aspectos mencionados no Voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim:

- a) a lei não afasta a possibilidade de utilização dos restos a pagar não processados, mas a razoabilidade impõe recorrer a esse mecanismo de sorte excepcional, isto é, propriamente residual.
- b) que a regularidade da prática em questão deve ser buscada considerando a natureza do objeto contratado, bem como eventual e famigerada utilização do expediente como manobra contábil desprovida de justificativas razoáveis, o que revela descuido na execução orçamentária, sobretudo da perspectiva de seu planejamento.
- c) para que se possa atestar inadequação dos empenhos não basta o fato de constatar-se que nada da contratação foi liquidado no exercício em que se deram. Tem-se que fundamentar esse entendimento na peculiaridade do objeto que implique claro parcelamento e demonstre evidente ausência de planejamento no empenho do valor total".
- d) que o Decreto Municipal no 60.052/2021, de Execução Orçamentária, em seu artigo 41, indica a preocupação da Administração Municipal com a limitação no uso dessa possibilidade contábil, impondo como marco temporal a data de 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Por fim, entendeu que a inclusão em Restos a Pagar de despesas que não tenham previsão de realização no exercício respectivo pode gerar distorções no registro das contas públicas, além de impactar a execução de políticas públicas em orçamentos futuros, sendo adequado sinalizar à Administração Pública os riscos de artificialismos decorrentes de empenhos inadequados e de sua confirmação quando da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, os quais, a depender de como utilizados, consubstanciam impropriedades que podem gerar prejuízos à realidade esperada do Orçamento Público.

Reconhece a legalidade do instrumento Restos a Pagar não Processados, posto que previsto no ordenamento jurídico, impõe a verificação do correto enquadramento como "despesas a liquidar", na forma definida no item 4.7.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MPCASP, em sua 9ª Edição, Parte I, quais sejam, aquelas cujo serviço ou material contratado não foi prestado ou entregue, mas o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estava vigente.

Mostra o N. Conselheiro Relator a preocupação com a regular e correta inscrição dos Restos a Pagar, na medida em que faz citação da visão do Tribunal de Contas da União sobre o tema

com o alerta de que “a Corte de Contas Federal sinaliza que a rubrica de Restos a Pagar, embora seja ferramenta de exceção, tornou-se modalidade amplamente utilizada na execução da despesa em todo o país, criando uma atípica plurianualidade orçamentária, incompatível com os preceitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei no 4.320/1964. Ou seja, na prática, há um desvirtuamento do princípio da anualidade, posto que assim a execução da despesa pode se estender por vários exercícios.”

Ao final, ponderando que “*em casos excepcionais e devidamente justificados, as inscrições de Restos a Pagar devem ser pautadas na razoabilidade, proporcionalidade e em prol da qualidade do gasto, em especial nas situações nas quais os valores serão direcionados ao cumprimento dos mínimos em Educação e Saúde, de forma a assegurar que os recursos sejam efetivamente revertidos em investimentos nas respectivas áreas.*”, concluiu pela desaprovação da prática adotada e acrescenta “Quero apenas aqui acrescentar **que esse procedimento de agora não vai abrir nenhum precedente neste Tribunal para que nova conduta seja praticada pela Administração.** Quero deixar isso bem claro.”

Esse foi, resumidamente, o teor do voto do N. Conselheiro Relator Roberto Braguim, que foi seguido pelos N. Conselheiros Ricardo Torres e Domingos Dissei.

1.3.2 – CONTEÚDO DO VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTÔNIO

Destaca primeiramente que, sabiamente, os constituintes determinaram que a Educação deveria ser prioridade quando estabelecera no artigo 212 da Constituição Federal aplicação mínima de 25% das receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destacou que:

- a) Por ocasião do julgamento das contas do Executivo de 2021 nesta Corte, antes da aprovação de uma Emenda Constitucional que altera os dispositivos constitucionais transitórios, o Relator Conselheiro Roberto Braguim constatou que “Não cumpriram o mínimo condicional de 25%.”
- b) Deixaram de aplicar 2,31% na Educação, o correspondente a um bilhão e meio de Reais.
- c) Por conta dessa realidade, foi acordado que as irregularidades fossem tratadas em autos apartados, condição para a aprovação das Contas do Executivo de 2021.

- d) A EC 119/2022 reconheceu a excepcionalidade da realidade imposta pela Pandemia da COVID-19, do excesso de arrecadação do Município naquele ano, possibilitando a postergação da aplicação devida até o ano de 2023.

Aspectos mencionados no Voto do Conselheiro João Antônio:

- a) A emissão dos empenhos em questão, emitidos uma semana antes do término do exercício tratou-se de “Manobras”, com as quais não pode concordar.
- b) Fajutaram a confecção de contratos com a SPObras na última semana de 2021, sem licitação, que foram assinados apenas no ano seguinte (2022), o empenho foi meramente para justificar a incapacidade do governo de gastar 25%. Foi uma manobra jurídica inaceitável.
- c) A Inspeção foi instaurada em razão de determinação deste Órgão Pleno, emitida por ocasião da apreciação das Contas Exercício de 2021 da Prefeitura do Município de São Paulo (TC/005856/2022), na 3.221a Sessão Extraordinária, realizada em 29 de junho de 2022 onde já haviam sido consignados:

“5.4.2. - Tomar as providências no sentido de excluir os restos a pagar não processados irregularmente inscritos.

5.4.6. - A PMSP realizou inscrição irregular de restos a pagar não processados de empenhos onde consta como credor a SPObras, no valor de R\$ 1.042.605.501.

5.4.7. - A PMSP realizou inscrição irregular de restos a pagar não processados de empenhos onde constam como credores os programas Auxílios Uniforme Escolar (R\$ 269.000.752) e Material Escolar (R\$ 142.552.055), no processo SEI 6016.2021/0133229-0, no valor total de R\$ 411.552.807.

5.4.8. - A PMSP realizou inscrição irregular de restos a pagar não processados de empenhos onde consta como credor a Editora Magia de Ler Ltda, no valor total de R\$ 40.594.752.

5.4.9. - A PMSP não atingiu o mínimo constitucional (25%) em aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Município de São Paulo. Conforme publicado pela PMSP, o percentual de aplicação em MDE para 2021 foi 25,43%, divergindo do valor apurado pela Auditoria, que após as exclusões efetuadas atingiu o percentual de 22,69%. “

- d) Esta Inspeção não tem por finalidade reapreciar as Contas do Executivo do Exercício de 2021, nem tampouco do exercício de 2022, as quais obtiveram parecer favorável

deste Órgão Pleno. No entanto, o resultado alcançado na presente Inspeção repercutirá no acompanhamento deste Tribunal em relação aos gastos com aplicação no ensino em 2023.

- e) Na 3.278a Sessão Ordinária, realizada em 31/05/2023, esta Corte emitiu **Alerta** à Administração Pública Municipal a respeito do cumprimento dos investimentos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e dos possíveis impactos no exercício de 2023. O alerta é exatamente esse: faça até 2023, proposto pelo Conselheiro Roberto Braguim. Faça até 2023. Cumpra até 2023.
- f) A Auditoria reafirmou o posicionamento externado nos processos que trataram das Contas do Exercício de 2021 e 2022 (TC/005856/2022 e TC/003050/2023), no sentido da irregularidade de cômputo nos gastos com ensino de despesas que serão executadas em exercícios diversos ao da sua inscrição, sem que nele houvesse efetiva execução, nem programação de execução, infringindo, notadamente o princípio da anualidade, os artigos 2º e 34 da Lei Federal no 4.320/64 e o previsto nos subitens e o subitem 4.7.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público (MCASP) - 9a Edição.
- g) A Auditoria registra que: “os Restos a Pagar são despesas que já passaram por algum estágio de execução, em seu sentido material, e estão apenas pendentes de pagamento sob verificação futura. **[Aqui está o núcleo da divergência do meu voto com o do Conselheiro Roberto Braguim.]** Restos a Pagar, logo, não se confundem com restos a gastar, restos a aplicar ou restos a realizar, sob pena de se criar um orçamento plurianual [desrespeitando o princípio da anualidade], que não encontra respaldo na legislação vigente.”
- h) Nos valores inscritos como Restos a Pagar Não Processados tratados nestes autos, restou evidenciado pelos achados de Auditoria não ter havido nenhuma prestação de serviço no exercício de 2021. Nenhuma!
- i) As ordens de início dos contratos 128/SIURB/21 e 129/SIURB, ambos assinados em 30/12/21, último dia do ano, com valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, estão datadas de 04/01/2022, evidenciando a ausência e a impossibilidade de execução em 2021. Tratou-se claramente de “jeitinho para driblar o artigo 212 da Constituição.”

- j) Para confirmar tal evidência, a Auditoria, a fim de verificar se as despesas amparadas pelas notas de empenho não se referiam a prestações de competência do exercício de 2021, examinou os processos de pagamento, constatando que, até 29/08/2022, houve o pagamento correspondente a R\$ 31.870.451,40, restando o saldo inscrito de R\$ 1.010.735.049,27 sendo que da análise dos processos de medição, verificou que todas as despesas se referem a serviços prestados que variam entre fevereiro de 2022 e julho de 2022. Dessa forma, tendo em vista que não houve execução no exercício de 2021, em respeito ao princípio da Anualidade do Orçamento e ao regime de competência da despesa, não podem integrar os gastos com Educação no exercício de 2021.
- k) Nos demais casos citados na Inspeção, restou comprovada que nenhum valor foi executado no ano de 2021, ano do empenhamento e da inscrição em restos a pagar não processados.
- l) Em nenhum momento este Tribunal tratou o instrumento de inscrição em Restos a Pagar como ilegal. Nem poderia, já que é um instrumento previsto na legislação aplicável à matéria. No entanto, a inscrição em Restos a Pagar Não Processados implica ao menos algum estágio de execução da despesa no exercício, o que não ocorreu. Nesse sentido se posiciona da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo que as ordens de serviço ou mesmo os contratos foram todos assinados em 2022, razão pela qual não há como considerar tais gastos com ensino para o exercício de 2021 para serem compensados depois, é totalmente inaceitável.
- m) Menciona ainda que “É com essa concepção, de que as despesas devem ter execução no exercício pretendido que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Manual sobre a Aplicação no Ensino, publicado em 23/01/2023, fls. 29, trata a matéria. Vou ler a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”: **24. Glosas mais comuns das despesas obrigatórias O não atendimento [diz o TCE] aos mínimos da Educação é motivo para ensejar a emissão de Parecer Desfavorável em relação às contas do Prefeito.**
- n) O N. Conselheiro João Antônio conhece dos resultados alcançados na presente Inspeção, para considerar irregular a inscrição em Restos a Pagar Não Processados identificados no Relatório Anual de Fiscalização 2021 da PMSP (RAF, peça 13 do TC/005856/2022) e via de consequência, deixar registrado que, para efeito de

aplicação no ensino, no exercício de 2021 o percentual corresponde a 22,69%, na medida em que os valores mencionados devem ser desconsiderados como gastos no ensino no exercício de 2021.

- o) Por fim em relação ao voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim nas Contas do Exercício de 2022 (TC/003050/2023) há a informação sobre a discussão tratada na presente Inspeção, e mesmo tendo presente que a exclusão do montante inscrito em Restos a Pagar Não Processados não reflete no cumprimento do limite mínimo constitucional do exercício de 2022, propõe que esta decisão seja juntada àqueles autos explicitando que o percentual de gastos com Educação do exercício de 2022 desconsidere o montante inscrito em Restos a Pagar Não Processados.

2- LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009).

O descumprimento desse gasto mínimo estabelecido constitucionalmente constitui motivação para que os Tribunais de Contas concluem para um parecer prévio desfavorável à aprovação da conta anual apresentada pelo prefeito.

Ademais, a gravidade desse descumprimento é tão determinante que esse parecer desfavorável da Corte de Contas só poderá ser afastado por decisão de dois terços dos vereadores da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF, que determina, como condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

Ressalta-se ainda que o descumprimento dos arts. 212 e 212-A da CF e da Lei do Fundeb – Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sujeitará os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, conforme o inciso III do art. 35 da Constituição Federal de 1988.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Em face da Lei federal nº 14.113/2020, a receita do Fundeb deve ser aplicada no próprio exercício financeiro, com a possibilidade de diferimento de 10%, senão vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) é responsável por subsidiar a elaboração, pela Secretaria do Tesouro Nacional, das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas referidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2002. Da mesma forma, propõe recomendações baseadas no diálogo permanente, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

A CTCONF publica anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) que, entre outros demonstrativos, especifica a metodologia de preenchimento do demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Desse modo, o MDF considera que das despesas empenhadas para fins de apuração do limite constitucional, para o efetivo acompanhamento do percentual mínimo, se deduz das despesas executadas no exercício os valores cancelados em restos a pagar inscritos em anos anteriores (item 27 do demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino).

27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO

Registra o total de restos a pagar, processados e não processados, cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é

compensar, no exercício atual, os Restos a Pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite no exercício de inscrição.

Apenas para ir além do cumprimento ou não dos mínimos constitucionais na Função Educação, consignamos que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000** (LRF), quando se refere à fiscalização da Gestão Fiscal também faz referência aos Restos a Pagar nos seguintes termos:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022 uma regra excepcional para eventual descumprimento do disposto no caput do art. 212 da CF/88 nos anos de 2020 e 2021:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme

informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Assim, sem prejuízo de diversas outras constatações a serem feitas pela fiscalização do tema no âmbito desta Corte, cumpre-nos apresentar algumas ações e situações verificadas que demonstram a ocorrência de irregularidades, em descumprimento do artigo 212 estabelecidos na Constituição Federal de 1988 para a aplicação de recursos financeiros mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no exercício de 2023, considerados os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022 relativamente aos exercícios de 2020 e 2021.

3 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A análise quanto à aplicação de recursos financeiros mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2023, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 deve levar em conta a verificação da regularidade de, pelo menos, três aspectos, que serão individualmente abordados nos subitens seguintes:

- Receita Corrente Líquida do Município no ano de 2023, que servirá de base de cálculo do percentual mínimo de 25% para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- Contabilização dos montantes de Restos a Pagar de exercícios anteriores, cancelados em 2023;
- Restos a Pagar de MDE de exercícios anteriores que deveriam ter sido cancelados em 2023 e não foram;

Pela análise realizada, NO ANO DE 2023, houve descumprimento do artigo 212 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022, quanto à aplicação mínima de 25% das receitas na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. Vejamos:

Tabela 1

Irregularidades na aplicação das receitas e despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, 2023

	Demonstrativo	Correções
3.1 Receita	65.570.833.623,60	65.604.070.928,70
25% da receita vinculada à MDE	16.392.708.405,90	16.401.017.732,18
Despesa com MDE	14.565.532.738,35	
Receitas Transferidas ao Fundeb ¹	2.831.940.453,78	
Valor aplicado até o 1º quadrimestre ²	336.729.266,63	
Irregularidades		
3.2 Valores cancelados em 2023 - omitidos do demonstrativo		- 1.241.787.434,56
3.3 Valores que deveriam ter sido cancelados em 2023		- 1.810.143.126,11
<i>Contratos com aditamentos com redução do escopo do objeto</i>		<i>- 358.245.317,53</i>
3.3.1 Contrato nº 129/2021		- 180.631.651,43
3.3.2 Contrato nº 128/2021		- 177.613.666,10
<i>Contratos com empenhos anulados no 1º bimestre de 2023</i>		<i>- 1.451.897.808,58</i>
3.3.3 Aditamento nº 3 - Planetários nos CEUs		- 64.000.000,00
3.3.4 Contrato nº 304/2022		- 225.786.750,00
3.3.5 Contrato nº 286/2022		- 26.024.562,33
3.3.6 Contrato nº 301/2022		- 311.457.515,71
3.3.7 Contrato nº 303/2022		- 824.628.980,54
Total das Despesas	17.734.202.458,76	14.682.271.898,09
Percentual aplicado em Manutenção e Desenvolviemnto do Ensino	27,05%	22,38%

Fonte: RREO, RGF e Sistema de Orçamento e Finanças (SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda.

1. Corresponde ao montante de receitas apurado destinadas ao FUNDEB equivalente a 20% de impostos e transferências, que representa o total de recursos transferidos ao Fundeb pelos entes, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.113/2020.

2. Valor do superávit do fundeb apurado no exercício anterior, permitido pelo art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de referência, consoante regra de transição estabelecida para o exercício de 2023.

Importante ressaltar que consideramos APENAS os valores que não foram liquidados no decorrer dos anos de 2022 e 2023 para apurar os montantes dos empenhos que deveriam ter sido cancelados.

3.1 – ARRECADAÇÃO DE 2023 FOI SUPERIOR À INFORMADA NO DEMONSTRATIVO

No demonstrativo relativo ao ano de 2023, das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor informado com a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é de R\$ 4.169.957.498,97. Constatamos que há uma **diferença, a menor, de R\$ 33.237.305,10**, se comparado ao valor informado no demonstrativo da receita corrente líquida, correspondente a R\$ 4.203.194.804,07. Ressalta-se que os valores correspondentes aos demais impostos e transferências, que possuem informações, não há diferenças entre os dois demonstrativos.

Portanto, o valor mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2023 é de R\$ 16.401.017.732,18, uma **diferença de R\$ 8.309.326,27**, se comparado ao que valor informado de R\$ 16.392.708.405,90, conforme **Tabela 2**.

Tabela 2

**Receita resultante de impostos e transferências vinculadas ao ensino - Art. 212 e 212-A da CF
Prefeitura Municipal de São Paulo, 2023**

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE	DIFERENÇA
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	51.390.947.214,32	51.357.709.909,22	
IPTU	14.961.255.897,96	14.961.255.897,96	-
ISS	28.855.138.742,61	28.855.138.742,61	-
ITBI	3.371.357.769,68	3.371.357.769,68	-
IRRF	4.203.194.804,07	4.169.957.498,97	33.237.305,10
Transferências Correntes	14.211.707.985,91	14.213.123.714,38	
Cota-Parte do FPM	567.985.226,72	567.985.226,72	-
Cota-Parte do ICMS	9.364.031.069,10	9.364.031.069,10	-
Cota-Parte do IPVA	4.206.496.341,61	4.206.496.341,61	-
Cota-Parte do ITR	18.046.736,29	18.046.736,29	-
Transferências da LC 61/1989	55.148.612,19	55.148.612,19	-
Cota-Parte IOF-Ouro	Não especificado	1.415.728,47	-
Total¹	65.604.070.928,70	65.570.833.623,60	33.237.305,10
25% em MDE	16.401.017.732,18	16.392.708.405,90	8.309.326,27

Fonte: Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal 6º Bimestre de 2023

Nota:1. No total do demonstrativo da receita corrente líquida foi somado valor da Cota-Parte IOF-Ouro para efetiva comparação.

Importante destacar que o valor arrecadado de R\$ 4.203.194.804,07 com o imposto de renda retido na fonte também é informado no demonstrativo dos resultados primário e nominal. E mais, destaca-se que o demonstrativo de receita corrente líquida é parte fundante dos relatórios de prestação de contas estabelecidos nos art. 48 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tanto é que o conceito e a base de cálculo do indicador são definidos no inciso V do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como segue:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

V - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A relevância do indicador de Receita Corrente Líquida pode ser medida pela quantidade de demonstrativos que o utilizam para prestação de contas, vejamos:

- i) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- ii) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;
- iii) Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores;
- iv) Demonstrativo das Operações de Crédito;
- v) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;
- vi) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Neste sentido, não há dúvida de que o valor da receita realizada com o imposto de renda retida na fonte, informado no demonstrativo de receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, está incorreta, com reflexo na correta aferição do valor mínimo a ser aplicado na MDE em 2023.

3.2 – RESTOS A PAGAR DE MDE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CANCELADOS EM 2023, NÃO FORAM INFORMADOS

Segundo o demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 2023, aplicou naquele ano R\$ 17.734.202.458,76 (item 28 do demonstrativo) em manutenção e desenvolvimento do ensino, contudo, estranhamente, no ano de 2023 não

foram considerados os valores cancelados de restos a pagar, inscritos nos anos anteriores (item 27), conforme **Tabela 3**.

Tabela 3
Apuração das Despesas para fins de limite mínimo constitucional

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = (L20(d ou e))	14.565.532.738,35
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	2.831.940.453,78
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)	0
25- VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(x)	336.729.266,63
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af) + L30.2(af))	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 + 25 - 26 - 27)	17.734.202.458,76

Fonte: Demonstrativo das Receita e Despesas com Manutenção e Desenvolviemtno do Ensino - MDE de 2023

Conforme se verifica da **Tabela 3**, seguinte, o exercício de 2023 iniciou-se com saldo de restos a pagar de anos anteriores de R\$ 5.735.984.562,98 (item 30 ac), sendo que no decorrer do ano apenas R\$ 2.694.157.447,45 foram liquidados (item 30 ad), restando um saldo final em aberto de R\$ 3.042.310.888,43, valor extremamente elevado e incoerente com os anos anteriores. Observe-se que não há valores informados de Restos a Pagar cancelados, o que não reflete a execução orçamentária do período, como veremos adiante.

Tabela 4
Restos a Pagar Inscritos em exercícios anteriores de despesas consideradas para cumprimento do limite

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DE DESPESAS CONSIDERADAS PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE	SALDO INICIAL (ac)	RP LIQUIDADOS (ad)	RP PAGOS (ae)	RP CANCELADOS (af)	SALDO FINAL (ag) = (ac) - (ae) - (af)
30- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	5.735.984.562,98	2.694.157.447,45	2.693.673.674,55		3.042.310.888,43
30.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	5.195.826.079,98	2.420.146.016,67	2.419.662.243,77		2.776.163.836,21
30.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	540.158.483,00	274.011.430,78	274.011.430,78		266.147.052,22
30.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF + VAAR)	-	-	-		-

Fonte: Demonstrativo das Receita e Despesas com Manutenção e Desenvolviemtno do Ensino - MDE de 2023

Em consulta ao Sistema de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda é possível verificar que a Secretaria Municipal de Educação cancelou em 2023 o valor de R\$ 1.381.543.977,50 de restos a pagar inscritos em anos anteriores (Tabela 5).

Tabela 5
Restos a pagar, da Secretaria Municipal de Educação, cancelados em 2023, por ano em que foram inscritos

Ano	Valor
2018	8.382,23
2021	541.411.976,34
2022	840.123.618,93
Total	1.381.543.977,50

Fonte: SOF/Secretaria Municipal da Fazenda

Isto demonstra que foram ocultados do demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino os valores inscritos em Restos a Pagar em anos anteriores que foram cancelados em 2023, o que afeta diretamente a apuração da aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para justificar essa manobra contábil foi inserida no demonstrativo publicado em 2024 uma nota de rodapé sobre os restos a pagar cancelados, transcrita a seguir:

Restos a Pagar Cancelados: O cálculo do Valor Cancelado a compor o cômputo do mínimo de 25% de despesas com MDE se dá pela comparação entre a (i) Soma da Diferença passível de cancelamento sem comprometer o mínimo de 25% de Despesas com MDE com a (ii) Soma dos Saldos Cancelados em 2023 de Despesas com MDE, considerando todos os anos de empenho com Restos a Pagar.

O valor de (i) é obtido pelos valores aplicados em despesas com MDE menos os valores exigidos para cada ano de empenho menos os restos a pagar cancelados não considerados no cômputo dos valores aplicados em exercícios anteriores, considerando também o disposto na EC nº 119, de 27 de abril de 2022 (o referido valor de restos não considerados em exercícios anteriores é 0 (zero) para todos os anos de 2018 a 2022).

Caso o valor de (i) seja inferior ao valor de (ii), o valor a ser considerado para Fontes 00 e 04 nas sessões correspondentes do Demonstrativo é igual a 0 (zero).

Se (i) > (ii), então os valores para Fontes 00 e 04 são iguais a (i) - (ii), ponderados pela proporção de restos cancelados para cada Fonte.

A **Tabela 6** detalha os valores considerados para o presente Demonstrativo.

Tabela 6
Metodologia criada pelo Executivo para apurar o cancelamento de restos a pagar inscritos em anos anteriores, exclusivamente, para o exercício de 2023

Ano de Empenho	% Cumprido de Despesas com MDE	Valor Exigido (29z em 2023)	Valor Aplicado (29aa em 2023)	Restos a Pagar Cancelados não considerados no cômputo do mínimo de Despesas com MDE	(i) Diferença passível de cancelamento sem comprometer o mínimo de 25% de Despesas com MDE	(ii) Saldos Cancelados em 2023 de Despesas com MDE	Valor Cancelado a compor o cômputo do mínimo (Se (i)>(ii), 0; Senão, (i)-(ii))
2018	25,07%	9.837.357.955,25	9.863.971.238,00	-	26.613.282,75	4.765,47	
2019	25,44%	11.011.465.846,75	11.205.698.684,00	-	194.232.837,25		
2020	25,16%	11.357.102.379,00	11.429.958.546,00	-	72.856.167,00		
2021	25,43%	13.979.071.572,83	14.219.217.742,11	-	240.146.169,28	506.530.865,17	
2022	28,34%	15.293.920.402,14	17.337.202.791,44	-	2.043.282.389,30	735.251.803,92	
Total Geral					2.577.130.845,58	1.241.787.434,56	-

Nota: esta tabela foi reproduzida na íntegra da publicada nas notas do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE de 2023 da Prefeitura Municipal de São Paulo

A nota de rodapé identifica que R\$ 1.241.787.434,56 de restos a pagar de despesas com MDE inscritas em anos anteriores foram cancelados em 2023. Contudo, não contabiliza tais valores no demonstrativo de 2023, descumprindo o que regulamenta a Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais e cria metodologia distinta, que nunca foi utilizada pelo Município, ao propor que os cancelamentos fossem deduzidos do exercício em que foram inscritos.

Tal mudança de forma de cálculo implica em descumprimento do mínimo em 2021.

O valor aplicado em MDE em 2021, (segundo cálculo da SME, que discordamos), foi de R\$ 14.219.217.742,11, sendo que o mínimo a ser aplicado era de R\$ 13.979.071.572,83, ou seja, pelos próprios cálculos a gestão municipal aplicou apenas R\$ 240.146.169,28 acima do mínimo; ao descontar os valores inscritos em restos a pagar de 2021 que foram cancelados em 2023, no valor de R\$ 506.530.865,17, o valor efetivamente executado ficaria abaixo do mínimo, descumprindo os 25% estabelecido na Constituição Federal. Essa tentativa desesperada de inovar e mudar a forma de cálculo tenta utilizar a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que permitiu que os entes executassem valores abaixo do mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, desde que fossem compensados nos dois exercícios seguintes.

Esta tentativa de forjar uma nova forma de apuração do limite constitucional colide com a metodologia defendida pela Procuradoria da Fazenda Municipal no TC nº 5856/2022, referente ao Relatório Anual de Fiscalização referente ao Exercício de 2021. Na ocasião o Executivo, utilizava a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, do qual destacamos o trecho a seguir:

“Dessa forma, para fins de identificação do percentual aplicado pela municipalidade em educação, não se afigura adequada a exclusão dos restos a pagar não processados referidos pela d. Auditoria, eis que, conforme sustentado nos itens precedentes, a inscrição dos respectivos empenhos se deu de forma absolutamente regular, observando-se as normas orçamentárias aplicáveis, e respeitando, ademais disso, o limite do saldo de disponibilidade de caixa, conforme preceitua o artigo 55, III, b, 3, da LRF.

(...)

Ademais, convém destacar que o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Anexo 8) determina, para fins de identificação do percentual aplicado em MDE, apenas a exclusão de restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (**bem assim dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e cancelados no exercício de referência do relatório**), donde se observa não haver razão idônea para fundamentar a exclusão dos restos a pagar não processados referidos nos apontamentos 4.1.6 a 4.1.8, ante a existência de disponibilidade de caixa suficiente para cobri-los (grifo nosso).

No mesmo sentido, cita-se a Instrução Normativa nº 17/21 do TCE-RS, que, em seu Anexo II - LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, orienta que, “na apuração do cálculo da despesa constitucional”, adotar-se-á demonstrativo considerando, “para fins de acompanhamento [...], ao final do exercício, o total das despesas empenhadas, excluídos os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira”

Tal argumentação foi parte fundante da estratégia de defesa da aplicação dos 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal fato é tão relevante que constou no voto do N. Conselheiro Roberto Braguim, sobre o TC nº 4.120/2022, a fim de apurar os gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2021, proferido na sessão plenária de 21 de fevereiro de 2024, como segue:

“Cabe lembrar, por oportuno, que o demonstrativo de gastos com MDE definido no manual de demonstrativos fiscais a ser seguido por todos os entes da federação impõe como forma de compensação a dedução de restos a pagar cancelados, processados e não processados que integram o cálculo para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores.

Neste contexto, o ente ao efetuar o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores ficará obrigado a repor no exercício que se der o cancelamento o montante para alcançar o limite (grifo nosso).

Pelo exposto, de acordo como Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e alinhado ao posicionamento adotado em julgados desta Corte de Contas, imperativa a complementação no valor de R\$ 1.241.787.434,56 relativo ao cancelamento em 2023 de restos a pagar não processados, para o cálculo do montante a ser aplicado em 2023, nos termos do artigo 212 da Carta Magna.

3.3 – RESTOS PAGAR DE MDE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, QUE DEVERIAM TER SIDO CANCELADOS EM 2023

No biênio 2021 e 2022 foi empenhado por meio de dotações da Secretaria Municipal de Educação um total de R\$ 2,5 bilhões, tendo como favorecida a empresa pública municipal - São Paulo Obras, por meio de 6 contratos por dispensa de licitação e de um aditivo contratual, conforme a **Tabela 7**.

Tabela 7
Contratos empenhados da Secretaria Municipal da Educação em favor da São Paulo Obras, 2021 - 2022

Ano	Processo	Contrato	Gerenciamento	Intervenções	Material Exploratório	Total
2021	6022.2021/0004621-0	Contrato nº 128 /SIURB/21	R\$ 75.357.163,88	R\$ 753.571.638,84		R\$ 828.928.802,67
2021	6022.2021/0004622-9	Contrato nº 129 /SIURB/21	R\$ 19.425.154,37	R\$ 194.251.543,63		R\$ 213.676.698,00
2022	6022.2022/0006993-0	Contrato nº 303 /SIURB/22	R\$ 77.655.750,00	R\$ 776.557.500,00		R\$ 854.213.250,00
2022	6022.2022/0006780-5	Contrato nº 301/SIURB/22	R\$ 30.055.850,00	R\$ 300.558.500,00		R\$ 330.614.350,00
2022	6022.2022/0006995-6	Contrato nº 304/SIURB/22	R\$ 20.526.068,18	R\$ 205.260.681,82		R\$ 225.786.750,00
2022	6022.2021/0004621-0	Aditamento nº 3 ao contrato nº 128/SIURB/21	R\$ 6.400.000,00	R\$ 64.000.000,00		R\$ 70.400.000,00
2022	6022.2022/0006781-3	Contrato nº 286/SIURB/22	R\$ 2.443.827,63	R\$ 24.220.000,00	R\$ 218.276,30	R\$ 26.882.103,93
Total			R\$ 231.863.814,06	R\$ 2.318.419.864,29	R\$ 218.276,30	R\$ 2.550.501.954,60

O art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que é dispensável a licitação “*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*”.

Com a criação da SP/OBRAS autorizada pela Lei Municipal nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, em virtude da determinação da cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB passou a competir a ela, na dicção do art. 3º, inciso II, “*a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa*”.

Nos termos do art. 229 da Lei n.º 6.404/76, “*a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão*”.

Nesse sentido, a SPOBRAS é entidade da administração indireta, que tem por objeto a prestação de serviços públicos, criada para a finalidade específica de execução de programas e obras, antes da vigência da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a constituição da EMURB, que posteriormente resultou cindida na SP/OBRAS, remontar a 24 de novembro de 1971, sendo juridicamente possível a contratação mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93.

Por todo exposto, a possibilidade de contratação da SP Obras não constitui objeto de controvérsia, uma vez que está assegurada pela legislação. Cabe agora verificar a regularidade dos Contratos, a pertinência dos mesmos e a regularidade da correspondente Execução Orçamentária. A seguir, seguem considerações sobre cada instrumento contratual.

3.3.1 TERMO DE CONTRATO nº 128/SIURB/2021

Trata-se de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, tendo por objeto “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PREPARAÇÃO DE MATERIAIS LICITATÓRIOS, LICITAÇÕES E**

GERENCIAMENTO DE REFORMAS/MANUTENÇÃO EM 736 ESCOLAS, CONFORME PORTARIA CONJUNTA SME/SIURB Nº 03, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021,”

O extrato do Termo de Contrato, referente ao Processo SEI: 6022.2021/0004621-0, foi publicado no DOC 31.12.2021, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMtjUOTiPIN0gZoSUPZeylnGMzGyW5fmVfAoD554zTVK0LcnSF2sd9DgJGfSIBP7ziGrJQeTFE7Jrz-3VgJWEnbOu

A Cláusula Terceira do contrato “DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS” estabelece:

“3.1. O valor máximo do presente contrato é de **R\$ 75.357.163,88 (Setenta e cinco milhões trezentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e três reais com oitenta e oito centavos) data-base JULHO/21** – sem desoneração.

3.2. Empenhamento dos recursos disponibilizados no valor total de R\$ 828.928.802,72 (oitocentos e vinte e oito milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos), composto por:

3.2.1 O valor de R\$ 75.357.163,88 (setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor máximo da contratação dos serviços descritos na clausula primeira deste contrato. que serão objeto de medições específicas para cada uma das intervenções realizadas.

3.2.2. O valor de R\$ 753.571.638,84 (setecentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente ao valor máximo das intervenções, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03, de 20 de dezembro de 2021.”

O valor total empenhado, R\$ 828.928.802,67, está composto por diversas Notas de Empenho em várias dotações orçamentárias (**16.10.12.122.3011.3.002.44905100.00,**
16.10.12.361.3010.2.879.33903900.00, **16.10.12.361.3010.3.366.44905100.00,**
16.10.12.365.3010.2.878.33903900.00, **16.10.12.365.3010.3.360.44905100.00,**
16.10.12.368.3010.2.830.33903900.00, **16.10.12.368.3010.3.363.44903900.00,**

Por todo exposto, concluímos que não há justificativa para se considerar a regularidade do empenho total de R\$ 828.928.802,72, uma vez que, o objeto contratual em que a dispensa de licitação é permitida se refere unicamente ao serviço contratado no valor de **R\$ 75.357.163,88**. Deste modo, ao empenhar valores superiores aos contratados pela administração municipal há flagrante ilegalidade.

Se, por um lado, **o empenho da parcela de R\$ 75.357.163,88 é regular**, por ser objeto da dispensa de licitação, por outro, **a parcela de R\$ 753.571.638,84 é irregular**, uma vez que, as obras de reforma e manutenção das 736 escolas sequer foram licitadas e contratadas e, estas intervenções não seriam executadas pela SP OBRAS. Ao empenhar valores acima dos valores abrangidos pelo objeto contratual, o Executivo cria um orçamento paralelo para SP Obras, em contrariedade ao princípio da unidade, art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece que o orçamento deve ser uno, que deve existir apenas um orçamento.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP não deixa dúvida sobre o procedimento a ser adotado, “caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.”

A segunda irregularidade deste procedimento é a afronta ao princípio da anualidade do Orçamento, também constante do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e do inciso III do artigo 165 da Constituição Federal. Segundo o MCASP:

“os empenhos globais devem contemplar as parcelas previstas dentro do exercício financeiro ao qual pertence a referida dotação orçamentária. Em atenção ao Princípio da Anualidade Orçamentária, recomenda-se que não seja utilizada dotação orçamentária de um exercício financeiro para cumprir obrigações em exercícios financeiros futuros.

Em casos excepcionais, a norma prevê a possibilidade de inscrição em restos a pagar relativos aos créditos orçamentários que não foram executados integralmente durante o exercício. Porém, esses valores foram consignados no orçamento, o que difere de despesas contratuais que estão previstas para serem executadas ao longo de vários exercícios. Logo, a prática de empenhar por seus montantes totais ou despesas sujeitas a parcelamento que excedem o exercício

financeiro pode gerar o uso excessivo dos restos a pagar não processados, que deveria ser residual.”

O empenhamento do referido contrato foi correspondente ao total do serviço e das obras ainda a serem licitadas, sendo que não havia nem mesmo um cronograma de execução factível para definição de quais etapas que seriam executadas em cada exercício. O que era de PRÉVIO conhecimento geral, pela cronologia dos fatos, é que a execução desse contrato seria ZERO em 2021 e muito provavelmente BAIXO em 2022, o que se confirmou com o passar dos anos. Assim, não há espaço para dúvida de que tal empenhamento supera a definição que, eventual empenhamento e posterior inscrição em restos a pagar não processados, deveria ser residual.

Um elemento novo ao processo, que reconhece, tacitamente, os pontos acima transcritos é o Termo de Aditamento nº 1, assinado em 27 de janeiro de 2022 e disponível em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMtjGWZBUmN_k_bZIMNJOfD_N00sYQp1s97emIRLYi99-PKXaDYqtQcE_fpn7q-fAoPwAr1iieMfVvy_l10dX9PWBd, que teve como principal objetivo corrigir a distorção do contrato inicial, ao retirar do instrumento contratual a menção e respectivo empenhamento dos valores a serem liquidados, como pode ser observado na nova redação da cláusula terceira, como segue:

“3.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 75.357.163,88 (Setenta e cinco milhões trezentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

3.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias n.ºs
16.10.12.122.3011.3.002.44905100.00 16.10.12.361.3010.2.879.33903900.00
16.10.12.361.3010.3.366.44905100.00 16.10.12.365.3010.2.878.33903900.00
16.10.12.365.3010.3.360.44905100.00 16.10.12.368.3010.2.830.33903900.00
16.10.12.368.3010.3.363.44903900.00 16.10.12.368.3010.3.364.44905100.00 do
orçamento vigente, suportadas pelas Notas de Empenho n.ºs: 112520, 112521,
112524, 112530, 112532, 112535, 112537, 112539, 112540, 112542, 112543,
112544, 112549, 112550, 112552, 112554, 112558, 112559 e 112564/2021.

3.3. Quando o prazo contratual abranger mais de um exercício financeiro, será observado o princípio da anualidade orçamentária.

3.4. A CONTRATADA declara expressamente que o valor previsto nesta cláusula abrange todos os custos diretos e indiretos relativos a execução do objeto deste contrato, incluindo-se as despesas de mão-de-obra e adequações necessárias, remunerações, todos os materiais e demais componentes a serem utilizados, conforme previsto no projeto e nos programas de qualidades referidos neste contrato, bem como, todos os encargos sociais, trabalhistas, securitários, tributários, previdenciários e outros decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto ora contratado, despesas indiretas decorrentes de prorrogações de prazo de execução, alterações de cronogramas físico-financeiros, ficando certo e ajustado que não caberá à PREFEITURA quaisquer outros custos adicionais, diretos ou indiretos.”

O aditivo contratual corrige a distorção dos pontos levantados até aqui, restava ao Executivo, representado pela SIURB, realizar o cancelamento do empenho da parcela de intervenções, no valor de **R\$ 753.571.638,84**. Contudo, de forma inexplicável e sem nenhuma previsão legal, os empenhos continuaram em aberto, sem qualquer instrumento contratual que assegurasse a sua manutenção.

Para que não haja dúvida, ressaltamos o ato da Administração que cancela o empenho relativo ao gerenciamento das obras, mas mantém o empenho do maior valor, correspondente às Despesas de Capital, já que a Portaria nº 332/2023 fora cirurgicamente redigida com esse fim. Acontece que se houve o cancelamento do empenho do gerenciamento, reconhecendo que não haverá gerenciamento, qual a razão de se manter o valor correspondente às obras, lembrando que o contrato de gerenciamento decorre do contrato de execução de obras?

De forma irregular, tais empenhos não foram cancelados logo no início do exercício de 2022 ou, sequer após a assinatura do Termo de Aditamento nº 1, tornando o empenho emitido sem sustentação, sem respaldo contratual. Registre-se que no encerramento do exercício de 2023 o saldo a liquidar dos referidos empenhos ainda era de R\$ 177.613.666,10.

3.3.2 – TERMO DE CONTRATO nº 129/SIURB/2021 (Processo SEI 6022.2021/0004622-9)

Trata-se de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, tendo por objeto “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PREPARAÇÃO DE MATERIAIS LICITATÓRIOS, LICITAÇÕES E

GERENCIAMENTO DE INTERVENÇÕES EM EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, BASEADO NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E DO PROGRAMA DE METAS 2021-2024, NOTADAMENTE QUANTO À **CONSTRUÇÃO DE 22 UNIDADES EDUCACIONAIS**, RELACIONADOS NA PORTARIA CONJUNTA SME/SIURB Nº 03, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021,”

O extrato do Termo de Contrato, referente ao Processo SEI: 6022.2021/0004622-9, foi publicado no DOC 31.12.2021, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMthCiv9moHWOFuZ2THoSNV5pZVtddreU-KmZdqlKOchr9zRMcLcSsLbI2UZueEtG97QAGMkDolHTRFFka9A4h-FB

A Cláusula Terceira do contrato “DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS” estabelece:

3.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 19.425.154,37 (Dezenove milhões quatrocentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

3.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias n.ºs
16.10.12.122.3011.3.002.44905100.00 16.10.12.361.3010.2.879.33903900.00
16.10.12.361.3010.3.366.44905100.00 16.10.12.365.3010.2.878.33903900.00
16.10.12.365.3010.3.360.44905100.00 16.10.12.368.3010.2.830.33903900.00
16.10.12.368.3010.3.363.44903900.00 16.10.12.368.3010.3.364.44905100.00 do
orçamento vigente, suportadas pelas Notas de Empenho n.ºs: 112520, 112521, 112524, 112530, 112532, 112535, 112537, 112539, 112540, 112542, 112543, 112544, 112549, 112550, 112552, 112554, 112558, 112559 e 112564/2021.

Embora o subitem 3.3 do contrato preveja que, “*quando o prazo contratual abranger mais de um exercício financeiro será observado o princípio da anualidade orçamentária*”, neste caso, a totalidade dos empenhos foram emitidos em dezembro/2021. Observe-se que o **Termo de Contrato nº 129/SIURB/2021** fora assinado em dezembro/2021, com prazo de vigência de 12 meses, a contar da data fixada na Ordem de Início.

O referido Termo de Contrato é claro ao determinar no preâmbulo, bem como no subitem 3.1, que o valor do contrato é de R\$ 19.425.154,37, correspondente ao objeto especificado “Prestação de Serviços Técnicos Especializados de engenharia para a elaboração de

planilhas orçamentárias, preparação de materiais licitatórios, licitações e gerenciamento de intervenções em equipamentos educacionais, baseado no Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, notadamente quanto à **construção de 22 unidades educacionais**, relacionados na portaria conjunta SME/SIURB nº 03, de 20 de dezembro de 2021”.

Ressalte-se que este Termo de Contrato foi lavrado nos mesmos moldes do Termo de Contrato nº 128 explanado no subitem 2.2.1 da presente Representação, de modo que os comentários ali esposados em relação à Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03, de 20 de dezembro de 2021, também se aplicam neste caso.

Note-se que o valor total empenhado (**R\$ 213.676.698,00**) corresponde não apenas à remuneração pelo serviço a ser prestado pela empresa pública SÃO PAULO OBRAS - SP OBRAS (**R\$ 19.425.154,37**), o que corresponde a 10% do valor orçado para as obras, como também ao próprio valor das novas obras destinadas à construção de 22 Unidades Escolares (**R\$ 194.251.543,68**).

Por todo exposto, concluímos, da mesma forma que o subitem 2.2.1 anterior, que não há justificativa para se considerar o valor de R\$ 213.676.698,00 como RESTOS A PAGAR referente ao exercício de 2021, segundo Processo Administrativo e Observações de Empenho da Secretaria Municipal da Educação, uma vez que nenhum serviço foi efetivamente prestado no ano de 2021 e, ainda, que as obras de construção das 22 escolas sequer foram licitadas e contratadas.

De modo similar ao subitem 2.2.1, foi firmado o Termo de Aditamento nº 1, assinado em 27 de janeiro de 2022 e disponível em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMthCiv9moHwoFuz2THoSNV_5pZVtddreU-KmZdglKOchr9zRMcLcSsLbI2UZueEtG97QAGMkDoIHTRFFka9A4h-FB, que reforça os termos iniciais do contrato ao manter apenas a parcela de serviços correspondente a R\$ 19.425.154,37, como pode ser observado na nova redação da cláusula terceira, como segue:

“3.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 19.425.154,37 (Dezenove milhões quatrocentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

3.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias n.ºs
16.10.12.122.3011.3.002.44905100.00 16.10.12.361.3010.2.879.33903900.00
16.10.12.361.3010.3.366.44905100.00 16.10.12.365.3010.2.878.33903900.00
16.10.12.365.3010.3.360.44905100.00 16.10.12.368.3010.2.830.33903900.00
16.10.12.368.3010.3.363.44903900.00 16.10.12.368.3010.3.364.44905100.00 do
orçamento vigente, suportadas pelas Notas de Empenho n.ºs: 112520, 112521,
112524, 112530, 112532, 112535, 112537, 112539, 112540, 112542, 112543,
112544, 112549, 112550, 112552, 112554, 112558, 112559 e 112564/2021.

3.3. Quando o prazo contratual abranger mais de um exercício financeiro, será observado o princípio da anualidade orçamentária.

3.4. A CONTRATADA declara expressamente que valor previsto nesta cláusula abrange todos os custos diretos e indiretos relativos a execução do objeto deste contrato, incluindo-se as despesas de mão-de-obra e adequações necessárias, remunerações, todos os materiais e demais componentes a serem utilizados, conforme previsto no projeto e nos programas de qualidades referidos neste contrato, bem como, todos os encargos sociais, trabalhistas, securitários, tributários, previdenciários e outros decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto ora contratado, despesas indiretas decorrentes de prorrogações de prazo de execução, alterações de cronogramas físico-financeiros, ficando certo e ajustado que não caberá à PREFEITURA quaisquer outros custos adicionais, diretos ou indiretos.”

Ora, o Executivo, representado pela SIURB, deveria realizar o cancelamento do empenho da parcela de intervenções, no valor de **R\$ 194.251.543,68**. Contudo, de forma inexplicável e sem nenhuma previsão legal, os empenhos continuaram em aberto, sem qualquer instrumento contratual que assegurasse a sua manutenção.

De forma irregular, tais empenhos não foram cancelados logo no início do exercício de 2022, e ainda, no encerramento do exercício de 2023 o saldo a liquidar do referido empenho era de **R\$ 180.631.651,43**.

3.3.3. ADITAMENTO Nº 3 AO CONTRATO Nº 128/SIURB/2021 - (Processo SEI: 6022.2021/0004621-0)

Trata-se do Aditamento nº 3 ao Contrato nº 128/SIURB/2021 de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**. O aditamento incluiu os seguintes pontos:

a) Prorrogação do prazo de execução contratual por mais 12 (doze) meses a contar de **04/01/2023**;

b) Acrescentar ao valor da cláusula 3.1 do contrato (Remuneração SPObras) o valor de R\$ 6.400.000,00, referentes à remuneração sobre a aquisição dos equipamentos/projetores de alta tecnologia para implantar nos Planetários do CEU Parelheiros e CEU Jardim Paulistano.

c) Acrescentar ao Valor do empenhamento constante na cláusula 3.2, o montante de R\$ 70.400.000,00, composto por:

- Item 3.2.1 – o valor de R\$ 6.400.000,00, que serão objeto de medições específicas para cada uma das intervenções realizadas;

- Item 3.2.2 – O valor de R\$ 64.000.000,00 referente ao complemento dos recursos das intervenções, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03 de 20 de dezembro de 2021.

O Extrato do referido Aditamento foi publicado no DOC 31.12.2022, mas firmado somente em 02 de janeiro de 2023, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em:

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMtjFi9rqERT5RLuY0VzPj0DH_GJsg7R1bSYJfdbqYDWGsd30gj-iggyl5cdhZe0eBMSoTITLGiOTVlb1BmrBqLP

O empenho deste objeto foi realizado em 30 de dezembro de 2022, mas a data da assinatura digital do servidor foi realizada em 18 de janeiro de 2023, como atesta a **imagem 1**, a seguir, retirada do documento SEI nº 077260302.

Imagem 1

Data da assinatura do empenho ADITAMENTO Nº 3 AO CONTRATO Nº 128/SIURB/2021

É inequívoco que o empenhamento em 2022 e a posterior inscrição em restos a pagar é inadequada, e deveria ser imediatamente cancelada; a assinatura do termo de aditamento de 02 de janeiro de 2023 e do empenho apenas em 18 de janeiro de 2023 comprova que nada foi executado no exercício de 2022.

Por todo exposto, não há justificativa para se considerar o valor de R\$ 64.000000,00 como RESTOS A PAGAR referente ao exercício de 2022, segundo Processo Administrativo e Observações de Empenho da Secretaria Municipal da Educação, uma vez que nenhum serviço fora efetivamente prestado no ano de 2022 e **ERA IMPOSSÍVEL QUE O FOSSE**, pois os serviços sequer haviam sido licitadas e contratadas.

3.3.4. TERMO DE CONTRATO nº 304/SIURB/2022 – (Processo SEI 6022.2022/00069956)

Trata-se de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, tendo por objeto “Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de planilhas orçamentárias, preparação de materiais licitatórios, acompanhamento e execução de licitações e gerenciamento de intervenções em unidades educacionais e administrativas, no município de São Paulo, nos termos da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 6, de 22 de dezembro de 2022, visando uma terceira etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, coma a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme anexo II (Obras Novas),”

O Extrato do Termo de Contrato foi publicado no DOC 04.01.2023, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em:

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMtj-hw-Dn-B7s71RH1-gSCN4L_wJxatZGZQwtEv9xrgGxD0v9alrkhXA_uFkYTgz8w5vzbfxM43cg1J9f-AECas

A Cláusula Terceira do contrato “DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS” estabelece:

*“3.1. O valor máximo do presente contrato é de R\$ **20.526.068,18 (vinte milhões quinhentos e vinte e seis mil sessenta e oito reais e dezoito centavos)**. data-base JULHO/2022 – sem desoneração, com a emissão de Nota Fiscal.*

3.1.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias nº 16.10.12.365.3025.3.359.44905100.00, 16.10.12.365.3025.3.361.44905100.00 e 16.10.12.361.3010.3.365.44905100.00.

3.2. Empenhamento dos recursos disponibilizados no valor total de R\$ 225.786.750,00 (Duzentos e vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), composto por:

3.2.1. O valor de R\$ 20.526.068,18 (vinte milhões quinhentos e vinte e seis mil sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme estabelecido no Anexo I da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 06, de 22 de dezembro de 2022.

3.2.2. O valor de R\$ 205.260.681,82 (duzentos e cinco milhões duzentos e sessenta mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor máximo da contratação dos serviços descritos na cláusula primeira deste contrato, que serão objeto de medições específicas para cada uma das intervenções realizadas.”

O referido Termo de Contrato é claro ao determinar no preâmbulo, bem como no subitem 3.1, que o valor máximo do contrato é de R\$ **20.526.068,18 (vinte milhões quinhentos e vinte e seis mil sessenta e oito reais e dezoito centavos)**, correspondente ao objeto especificado: “Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de planilhas orçamentárias, preparação de materiais licitatórios, acompanhamento e execução de licitações e gerenciamento de intervenções em unidades educacionais e administrativas, no município de São Paulo, nos termos da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 6, de 22 de dezembro de 2022, visando uma terceira etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, coma a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme anexo II (Obras Novas),”

Vale ressaltar a data da referida Portaria Conjunta SME/SIURB nº 6 (22 de dezembro de 2022), quando foi resolvido:

“Art. 1º Definir o rol de intervenções nas unidades, educacionais e administrativas, no Município de São Paulo, visando, em uma terceira etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, com a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme anexos I (reformas e manutenção) e II (obras novas)”.

O Artigo 2º da referida Portaria estabelece que “Os recursos orçamentários necessários à execução das atividades previstas no artigo anterior serão transferidos pela Secretaria Municipal de Educação à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras no corrente exercício, a qual contratará, também no corrente ano, a São Paulo Obras – SP-Obras.”

Note-se que o valor total empenhado **R\$ 225.786.750,00 NÃO** corresponde apenas à remuneração pelo serviço a ser prestado pela empresa pública SÃO PAULO OBRAS - SP OBRAS. Pelo contrário, a parcela que lhe cabe (**R\$ 20.526.068,18**) a título de gerenciamento, corresponde a 10% do valor da construção das 19 unidades educacionais, cujo montante das intervenções a serem realizadas totaliza **R\$ 205.260.681,82**.

Por todo exposto, não há justificativa para se considerar o valor de R\$ 225.786.750,00 como RESTOS A PAGAR referente ao exercício de 2022, segundo Processo Administrativo e Observações de Empenho da Secretaria Municipal da Educação, uma vez que nenhum serviço fora efetivamente prestado no referido exercício e, mais escandaloso ainda, as obras para construção das 19 unidades educacionais sequer foram licitadas e contratadas.

O processo de contratação das empresas que executariam as obras nas 19 unidades educacionais ocorreu durante o exercício de 2023, sendo contratadas empresas que realizarão “Elaboração de Estudo de Viabilidade, Implantação e Projeto Básico” para construção de 14 unidades, conforme **Tabela 8**.

Tabela 8

Contratados firmados pela SP Obras do anexo II da Portaria Conjunta SME/SIURB Nº 6, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Equipamentos	Anexo II - Portaria Conjunta SME/SIURB nº 6, 22/12/2022 (a)	Projeto Básico (b)	Total em Execução (d = b + 10% de b)	Valor que deveria ser cancelado em 2023 (e = a - d)
CEI 5404 - Rua Conde de Itaguaí	10.450.000,00	96.900,00	106.590,00	10.343.410,00
CEMEI 4201 - Rua Antônio Cardoso Nogueira	13.791.600,00	97.100,00	106.810,00	13.684.790,00
CEMEI 8103 - Rua Tremembé	14.300.000,00	97.200,00	106.920,00	14.193.080,00
EMEF 5804 - Rua Dr Jose Silvio de Camargo	13.750.000,00	98.300,00	108.130,00	13.641.870,00
EMEF 8104 - Rua Simão de Abreu	13.750.000,00	97.300,00	107.030,00	13.642.970,00
EMEI 1801 - Avenida Cangaíba	11.000.000,00	98.300,00	108.130,00	10.891.870,00
EMEI 1802 - Rua Mutuipe	11.000.000,00	98.100,00	107.910,00	10.892.090,00
EMEI 2307 - Rua Frederico Rene de Jaegher	11.000.000,00	98.000,00	107.800,00	10.892.200,00
EMEI 2901 - Rua Francisco de Paula Bonilha	11.000.000,00	98.000,00	107.800,00	10.892.200,00
EMEI 3307 - Rua Sessenta e Três	11.000.000,00	97.250,00	106.975,00	10.893.025,00
EMEI 4403 - Rua José Nunes dos Santos	11.000.000,00	98.300,00	108.130,00	10.891.870,00
EMEI 6703 - Av. Mauro Marques da Silva	11.000.000,00	98.500,00	108.350,00	10.891.650,00
EMEI 6802 - Rua Kurt Engelhart	11.000.000,00		-	11.000.000,00
EMEI 6803 - Rua Manoel Salgado	11.000.000,00		-	11.000.000,00
EMEI 7602 - Rua Henry Fuselli	11.000.000,00	97.900,00	107.690,00	10.892.310,00
EMEI 3010 - Avenida Dona Belmira Mann	11.000.000,00	97.500,00	107.250,00	10.892.750,00
CEMEI 9101 - Rua Júlio Colaço	14.147.575,00		-	14.147.575,00
CEMEI 4301 - Rua das Três Marias	14.147.575,00		-	14.147.575,00
CEI 8302 - Rua Major José Mariotto Ferreira (antiga EMEF Casarão)	10.450.000,00		-	10.450.000,00
Total	225.786.750,00	1.368.650,00	1.505.515,00	224.281.235,00

O valor total destas contratações é de R\$ 1.505.515,00, sendo R\$ 1.368.650,00 dos serviços contratados e de R\$ 136.865,00 da remuneração da SP Obras, valor correspondente a menos de 1% do valor total do empenho de R\$ 225.786.750,00.

Deste modo, no final do exercício de 2023 o **Executivo deveria ter cancelado, ao menos, a diferença entre os valores empenhados e contratados, no valor correspondente de R\$ 224.281.235,00.**

3.3.5. TERMO DE CONTRATO nº 286/SIURB/2022 – (Processo SEI 6022.2022/0006781-3)

Trata-se de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, tendo por objeto “Prestação de Serviços Técnicos Especializados de engenharia para acompanhamento e execução de licitações e gerenciamento de intervenções nas unidades educacionais e administrativas, no município de São Paulo, nos termos da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 4, de 08 de dezembro de 2022, visando em uma primeira etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, com a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do

Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme anexo II (obras novas)”.

O Extrato do Termo de Contrato foi publicado no DOC 03.01.2024, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em:

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMtgptYYR2AHsdh09ENTIWnnWLipCAyGaH4_YeFSxIZnMHJdWvI1hUQZ8L4ZPejnjIzPKPUd1II5xCqu661E2hF1v

A Cláusula Terceira do contrato “DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS” estabelece:

“3.1. O valor máximo do presente contrato é de R\$ 2.443.827,63 (dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), data-base JULHO/2022 – sem desoneração, com a emissão de Nota Fiscal.

3.1.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias nº 16.10.12.368.3010.3.363.44903900.00, 16.10.12.365.3025.3.361.44903900.00, 16.10.12.361.3010.3.365.44903900.00 e 16.10.12.365.3025.3.359.44903900.00.

3.2. Empenhamento dos recursos disponibilizados no valor total de R\$ 26.882.103,93 (vinte e seis milhões oitocentos e oitenta e dois mil cento e três reais e noventa e três centavos), composto por:

3.2.1 O valor de R\$ 2.443.827,63 (dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), conforme estabelecido no Anexo II da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 04, de 08 de dezembro de 2022.

3.2.2. O valor de R\$ 24.220.000,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte mil reais) referente ao valor máximo da contratação dos serviços descritos na cláusula primeira deste contrato, que serão objeto de medições específicas para cada uma das intervenções realizadas.

3.2.3. O valor de R\$ 218.276,30 (duzentos e dezoito mil duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos) referente ao valor estimado do material expropriatório.”

Observe-se que o **Termo de Contrato nº 286/SIURB/2022** fora assinado em dezembro/2022, com prazo de vigência de 12 meses.

O referido Termo de Contrato é claro ao determinar no preâmbulo, bem como no subitem 3.1, que o valor máximo do contrato é de R\$ 2.443.827,63 (dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte sete e sessenta e três centavos), correspondente ao objeto especificado.

Vale ressaltar a data da referida Portaria Conjunta SME/SIURB nº 4 (8 de dezembro de 2022), quando foi resolvido:

“Art. 1º Definir o rol de intervenções nas unidades, educacionais e administrativas, no Município de São Paulo, visando, em uma segunda etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, com a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme Anexos I (reformas e manutenção) e II (obras novas).

Artigo 2º - Os recursos orçamentários necessários à execução das atividades previstas no artigo anterior serão transferidos pela Secretaria Municipal de Educação à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras no corrente exercício, a qual contratará, também no corrente ano, a São Paulo Obras – SP-Obras.”

Note-se que o valor total empenhado **R\$ 26.882.103,93 NÃO** corresponde apenas à remuneração pelo serviço a ser prestado pela empresa pública SÃO PAULO OBRAS - SP OBRAS. Pelo contrário, a parcela que lhe cabe (**R\$ 2.443.827,63**) a título de gerenciamento, corresponde a 10% das obras a serem realizadas, cujo montante das intervenções a serem realizadas totaliza **R\$ 24.220.000,00**, e das despesas com material exploratório, no valor de **R\$ 218.276,30**.

Por todo exposto, não há justificativa para se considerar o valor de R\$ 26.882.103,93 como RESTOS A PAGAR referente ao exercício de 2022, segundo Processo Administrativo e Observações de Empenho da Secretaria Municipal da Educação, uma vez que nenhum serviço fora efetivamente prestado no ano de 2022 e, mais escandaloso ainda, as obras sequer foram licitadas e contratadas.

Deste modo, no final do exercício de 2023 o **Executivo deveria ter cancelado, ao menos, a parcela referente às intervenções, no valor de R\$ 24.220.000,00**.

3.3.6. TERMO DE CONTRATO nº 301/SIURB/2022 – (Processo SEI 6022.2022/0006780-5)

Trata-se de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, tendo por objeto “Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de planilhas orçamentárias, preparação de materiais licitatórios, acompanhamento e execução de licitações e gerenciamento de intervenções nas unidades educacionais e administrativas, no município de São Paulo, nos termos da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 4, de 08 de dezembro de 2022, visando em uma primeira etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, com a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme anexo I (reformas e manutenção).”

O Extrato do Termo de Contrato foi publicado no DOC 03.01.2023, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em:

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMtiptCiQssDnYqe7ltHoylzckqV_PqqqDI-GmUmYT_HI9pkqd8RRhux7vIAcLfd3_aJL1b2shupYcM8yQRlul85ri

A Cláusula Terceira do contrato “DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS” estabelece:

“3.1. O valor máximo do presente contrato é de R\$ 30.055.850,00 (trinta milhões cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais), data-base JULHO/2022 – sem desoneração, com a emissão de Nota Fiscal.

3.1.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias nº 16.10.12.368.3010.3.364.44905100.00, 16.10.12.365.3025.3.360.44905100.00, 16.10.12.361.3010.3.366.44905100.00 e 16.10.12.365.3025.3.362.44905100.00.

3.2. Empenhamento dos recursos disponibilizados no valor total de R\$ 330.614.350,00 (trezentos e trinta milhões seiscentos e quatorze mil trezentos e cinquenta reais), composto por:

3.2.1 O valor de **R\$ 30.055.850,00 (trinta milhões cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais)**, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 04, de 08 de dezembro de 2022.

3.2.2. O valor de **R\$ 300.558.500,00 (trezentos milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos reais)**, referente ao valor máximo da contratação dos serviços descritos na cláusula primeira deste contrato, que serão objeto de medições específicas para cada uma das intervenções realizadas.

3.2.3. O valor mencionado no item 3.2.2 referente às intervenções previstas nos Anexos I e II da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 04, de 08 de dezembro de 2022, serão transferidos pela SIURB à SPOBRAS como repasse, mediante a competente emissão de Nota de Débito.”

Observe-se que o **Termo de Contrato nº 301/SIURB/2022** fora assinado em 29 de dezembro de 2022, com prazo de vigência de 12 meses.

O referido Termo de Contrato é claro ao determinar no preâmbulo, bem como no subitem 3.1, que o valor máximo do contrato é de **R\$ 30.055.850,00 (trinta milhões cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais)**, correspondente ao objeto especificado.

Note-se que o valor total empenhado **330.614.350,00 NÃO** corresponde apenas à remuneração pelo serviço a ser prestado pela empresa pública SÃO PAULO OBRAS - SP OBRAS. Pelo contrário, a parcela que lhe cabe (**R\$ 30.055.850,00**) a título de gerenciamento, corresponde a 10% das obras a serem realizadas, cujo montante das intervenções a serem realizadas totaliza **R\$ 300.558.500,00**.

Por todo exposto, não há justificativa para se considerar o valor de R\$ 330.614.350,00 como RESTOS A PAGAR referente ao exercício de 2022, segundo Processo Administrativo e Observações de Empenho da Secretaria Municipal da Educação, uma vez que nenhum serviço fora efetivamente prestado no exercício e, mais escandaloso ainda, as obras sequer foram licitadas e contratadas.

Deste modo, no final do exercício de 2023 o **Executivo deveria ter cancelado, ao menos, o valor correspondente as intervenções, de R\$ 300.558.500,00**.

3.3.7. TERMO DE CONTRATO nº 303/SIURB/2022 – (Processo SEI 6022.2022/0006993-0)

Trata-se de contratação direta por Dispensa de Licitação entre a PMSP, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS** e a empresa **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, tendo por objeto “Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de planilhas orçamentárias, preparação de materiais licitatórios, acompanhamento e execução de licitações e gerenciamento de intervenções nas unidades educacionais e administrativas, no município de São Paulo, nos termos da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 6, de 22 de dezembro de 2022, visando em uma terceira etapa, melhorar seus espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, com a especial finalidade de subsidiar o atendimento das previsões do plano plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021-2024, conforme anexo I (reformas e manutenção).”

O Extrato do Termo de Contrato foi publicado no DOC 03.01.2023, tendo o prazo de execução de 12 (doze) meses, documento que pode ser consultado em: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mBbOCb_2AS_khM_ZysW23nzM42CP0KQFwPO_BITkMti4kzmu7dPd0pIR6oeuLldkv1Lin5KGXmjd2DLk7HIQp5Tuq60LsqkhxO5wUqyLGu-EBCfwjNO2LEbgAOOj464h

A Cláusula Terceira do contrato “DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS” estabelece:

3.1. O valor máximo do presente contrato é de R\$ **77.665.750,00 (setenta e sete milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais)**. data-base JULHO/2022 - sem desoneração, com a emissão de Nota Fiscal.

3.1.2. As despesas correspondentes onerarão as dotações orçamentárias nº 16.10.12.365.3025.3.360.44905100.00, 16.10.12.368.3010.3.364.44905100.00, 16.10.12.361.3010.3.366.44905100.00, 16.10.12.365.3025.3.362.44905100.00 e 16.10.12.122.3011.3.002.44905100.00.

3.2. Empenhamento dos recursos disponibilizados no valor total de R\$ 854.213.250,00 (oitocentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e treze mil, duzentos e cinquenta reais), composto por:

3.2.1 O valor de R\$ 77.655.750,00 (Setenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), conforme estabelecido no Anexo I da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 06, de 22 de dezembro de 2022.

3.2.2. O valor de R\$ 776.557.500,00 (Setecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), referente ao valor máximo da contratação dos serviços descritos na cláusula primeira deste contrato, que serão objeto de medições específicas para cada uma das intervenções realizadas.

Observe-se que o **Termo de Contrato nº 303/SIURB/2022** fora assinado em 30 de dezembro de 2022, com prazo de vigência de 12 meses.

O referido Termo de Contrato é claro ao determinar no preâmbulo, bem como no subitem 3.1, que o valor máximo do contrato é de R\$ 77.665.750,00 (setenta e sete milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), correspondente ao objeto especificado.

Note-se que o valor total empenhado **R\$ 854.213.250,00 NÃO** corresponde apenas à remuneração pelo serviço a ser prestado pela empresa pública SÃO PAULO OBRAS - SP OBRAS. Pelo contrário, a parcela que lhe cabe (**R\$ 77.665.750,00**) a título de gerenciamento, corresponde a 10% das obras a serem realizadas, cujo montante das intervenções a serem realizadas totaliza **R\$ 776.557.500,00**.

Por todo exposto, não há justificativa para se considerar o valor de R\$ 776.557.500,00 como RESTOS A PAGAR referente ao exercício de 2022, segundo Processo Administrativo e Observações de Empenho da Secretaria Municipal da Educação, uma vez que nenhum serviço fora efetivamente prestado no ano de 2022 e, mais escandaloso ainda, as obras sequer foram licitadas e contratadas.

Deste modo, no final do exercício de 2023 o **Executivo deveria ter cancelada a diferença entre os valores empenhados e contratados, no valor correspondente de R\$ 776.557.500,00**.

3.3.8 – CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS FIRMADOS COM A SPOBRAS

Em suma, é necessário CONSIGNAR E RESSALTAR o seguinte:

- a) A prática inaugurada ao final de 2021, de empenhar recursos da Educação para a SPObras ao final do exercício, com vistas, unicamente, a completar o montante restante para o atingimento do mínimo de 25% de aplicação de recursos na MDE determinados pela Constituição Federal foi também adotada no final de 2022.

- b) Esse procedimento não estaria sendo questionado se estivesse revestido de regularidade, o que não é o caso, como amplamente exposto anteriormente por tratar-se de empenhos “fake”, que não teriam outra destinação a não ser de ser classificados como Restos a Pagar Não Processados, também “fake”. Quando revestido de operacionalização regular das ações públicas e da gestão orçamentária, constitui prática legítima e amparada pela legislação, mas não pode ser aceita para abarcar manobras como nos casos em questão.
- c) Pela realidade financeira e orçamentária da PMSP que dispõe de vultosos recursos financeiros livres para aplicação; não se trata de se utilizar os Restos a Pagar para “financiar” despesas públicas, mas de burlar o desejo do Constituinte e deixar de dar efetiva aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em prejuízo da qualidade de ensino do Município de São Paulo.
- d) Os alertas emitidos à Administração pelo Tribunal de Contas do Município, quando da apreciação das Contas do Executivo do exercício de 2022 (e-TCM nº 3050/2023), acerca do volume de recursos registrados em Restos a Pagar e dos potenciais efeitos a serem reverberados no exercício de 2023, não foi considerado pela Administração Municipal, na medida em que a prática foi amplamente recorrente, desconsiderando o entendimento da Assessoria Jurídica do Órgão de Controle Externo da comprovada regularidade, razoabilidade e tratamento excepcional para a rolagem de recursos orçamentários na rubrica de Restos a Pagar Não Processados, alijando *“eventual e famigerada utilização do expediente como manobra contábil desprovida de justificativas razoáveis, o que revela descuido na execução orçamentária, sobretudo da perspectiva de seu planejamento.”*
- e) Alinhado a esse entendimento, por ocasião da apreciação das Contas do Exercício de 2021, e-TCM nº 5658/2022, foi consignado no **Voto da então Conselheira Substituta Daniela Cordeiro** algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU que alerta que a prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de Restos a Pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade do instrumento, além de contrariar o disposto no art. 165, III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

f) No âmbito da análise da Inspeção realizada no e-TCM nº 14.334/2022 e do e-TCM nº 4120/2022, que trata da Representação interposta pelo Vereador Senival Moura, o Ilmo, Sr. Conselheiro Roberto Braguim, reconhece que o ordenamento pátrio abarca por legítima a possibilidade de que despesas sejam empenhadas em um determinado exercício, e liquidadas e pagas em outro, por meio da inscrição em Restos a Pagar, devendo-se evitar a conduta recorrente no empenhamento de despesas, que somente serão executadas em exercícios futuros, em afronta ao caráter de excepcionalidade e ao princípio da anualidade trazido pelo artigo 165, III, da Carta Magna, c/c o artigo 2º da Lei nº 4.320/1964. Ainda, nesse caso, consignou que cabe a “fixação de prazo para a sua execução e que se apresente razoável e justificado, sem prorrogações”, de forma a não acarretar prejuízo na sua aplicação em MDE, o que não se observou, haja vista as diversas e recorrentes Portarias de prorrogações de prazos para liquidação expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda para, inacreditáveis, períodos de até 3 (TRÊS) anos. Por fim, ressalta que esse procedimento não vai abrir nenhum precedente neste Tribunal para que nova conduta seja praticada pela Administração.

4 – ASPECTOS DO “PLANEJAMENTO” ORÇAMENTÁRIO

4.1 - NORMATIZAÇÃO DA EXECUÇÃO OU CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR DE MDE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

É inegável a preocupação do Executivo Municipal com o tratamento a ser dado com os valores inscritos em RESTOS A PAGAR, sobretudo na área da Educação, haja vista as diversas normas expedidas para se adequar à realidade da falta de planejamento na execução orçamentária da área.

Considerando as diversas Portarias expedidas pela Secretaria da Finanças, de forma a atender suas conveniências e sem preocupação com a responsável execução orçamentária, entendemos que carece de uma avaliação jurídica quanto ao ponto.

Inicialmente, consignamos que o Decreto Municipal nº 60.777 de 17.11.2021, que dispõe sobre o encerramento do exercício de 2021, estabelece (grifos nossos):

(...)

Da Execução ou Cancelamento dos Restos a Pagar

Art. 7º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2021 terão validade para liquidação até o dia 28 de fevereiro de 2022, quando serão automaticamente anulados, à exceção dos casos previstos no § 1º deste artigo, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

§ 1º Expirado o prazo previsto no “caput” deste artigo, fica vedada a emissão de Nota de Liquidação, exceto quanto aos saldos de Restos a Pagar necessários ao atingimento do percentual estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao percentual mínimo de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

(...)

§ 5º Poderá a Secretaria Municipal da Fazenda, por ato próprio, prorrogar o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, com ciência à JOF, que poderá solicitar a alteração do ato.

Merece destaque que a regra geral do referido Decreto é a liquidação dos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2021 até o dia 28 de fevereiro de 2022, quando serão anulados. Não obstante, o próprio Decreto excepciona dessa regra geral com a possibilidade de Emissão de Notas de Liquidação para o atingimento dos gastos com MDE e eventual prorrogação do prazo inicial previsto, vinculado à ciência da Junta Orçamentária Financeira.

À exceção da Portaria SF nº 40 de 22 de fevereiro de 2022 que foi objeto de deliberação da Junta Orçamentário-Financeira – JOF de 19/02/2022, as **diversas outras Portarias de alterações de prazos, postergando as datas para liquidação dos Restos não informam que tenham sido objeto de avaliação da JOF**, condição imposta pelo referido Decreto.

Importante consignar o posicionamento defendido pelo N. Conselheiro Relator da matéria Roberto Braguim, no ano de 2021 de que “Nas hipóteses de Restos a Pagar caracterizados como não processados, presume-se que não há execução no exercício em que foram inscritos, cabendo, nesses casos, que seja fixado prazo para a sua execução e que se apresente razoável e justificado, sem prorrogações.” Demonstrando preocupação de “não acarretar prejuízo na sua aplicação em MDE.”, prejuízo que efetivamente ocorreu, conforme será demonstrado adiante.

Segue afirmando que “Isso porque, embora não haja no ordenamento orçamentário e financeiro definição de prazo para manutenção de Restos a Pagar, se mostra irregular, igualmente por contrariedade ao princípio da razoabilidade, a postergação da execução de valores que impactaram na apuração dos gastos mínimos com MDE, previstos nos já citados artigos 212 da Constituição Federal e 208 da Lei Orgânica do Município.”, sempre com a preocupação maior de “assegurar que os recursos revertam em bens e serviços para o Ensino Municipal, tal como desejado pelo legislador constituinte ao impor o limite mínimo de gastos com educação, a Administração, uma vez definido um prazo, não deve realizar prorrogações para sua realização, sob pena de descaracterizar a aplicação desses recursos.”

A falta de seriedade com que isso foi tratado para tentar justificar os injustificados empenhamentos realizados ao final de 2021 para compor os valores aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fica flagrante observando as diversas Portarias expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda para “adequar a legislação interna aos Atos praticados na gestão do orçamento”, em completa inversão da lógica normativa visando pautar as ações da administração e flagrante demonstração da falta de rígido planejamento orçamentário.

A seguir, relacionamos as diversas Portarias expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda para “adequar a legislação interna aos Atos praticados na gestão do orçamento”, em completa inversão da lógica normativa visando pautar as ações da administração e flagrante demonstração da falta de rígido planejamento orçamentário.

PORTARIA SF Nº 40 de 23 de fevereiro de 2022.

(Secretário Municipal da Fazenda, Guilherme Bueno de Camargo)

Art. 1º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2021 terão validade para liquidação até o dia 31 de março de 2022, quando serão automaticamente anulados, excetuados os casos previstos no § 1º do artigo 7º do Decreto Municipal nº 60.777, de 17 de novembro de 2021.

PORTARIA SF Nº 63, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Secretário Municipal da Fazenda, Guilherme Bueno de Camargo)

Art. 1º Os Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício de 2021 terão validade para liquidação até o dia 30 de abril de 2022, quando serão automaticamente anulados, com as seguintes exceções:

I - os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia **31 de dezembro de 2022**;

PORTARIA SF Nº 314, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

(Secretário Municipal da Fazenda, Ricardo Ezequiel Torres)

Art. 1º O art. 1º da Portaria SF nº 40, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

I – os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia **30 de abril de 2023**;

PORTARIA SF nº 57, de 29 de março de 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Ricardo Ezequiel Torres)

Art. 1º O art. 1º da Portaria SF nº 40, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia **30 de junho de 2023**;

PORTARIA SF nº 139, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

(Secretário Municipal da Fazenda, Ricardo Ezequiel Torres)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Portaria SF nº 40, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia **31 de dezembro de 2023**;

PORTARIA SF Nº 251, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Luis Felipe Vidal Arellano)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Portaria SF nº 40, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia **20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes e até dia 31 de dezembro de 2023 para as despesas da categoria Despesas de Capital;**

PORTARIA SF Nº 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Luis Felipe Vidal Arellano)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Portaria SF nº 40, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia **20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes e até dia 31 de de 2024 para as despesas da categoria Despesas de Capital;**

Merece destaque que após a Decreto Municipal nº 60.777 de 17.11.2021, que dispõe sobre o encerramento do exercício de 2021, a Secretaria Municipal de Finanças expediu **7 (SETE) PORTARIAS** postergando o prazo inicialmente previsto de 28.02.22 para liquidação dos Restos a Pagar Não Processados de 2021, respectivamente para:

31 de março de 2022,

30 de abril de 2022

31 de dezembro de 2022,

30 de abril de 2023,

30 de junho de 2023,

31 de dezembro de 2023, 20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes e até dia 31 de dezembro de 2023 para as despesas da categoria Despesas de Capital,

20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes e até dia 31 de de 2024 para as despesas da categoria Despesas de Capital

Como se pode ver, é flagrante a manobra engendrada pelo Executivo no empenhamento de vultosos valores no final do ano de 2021 para tentar dar cumprimento ao mínimo de 25% na MDE previsto na Constituição Federal. Os atos seguintes, consubstanciados nas citadas Portarias, só vêm comprovar a denunciada manobra, considerando que houve necessidade de alongar por quase dois anos após o empenhamento para liquidar despesas correntes daquele ano. Se considerar as Despesas de Capital, o prazo foi alongado por 3 (TRÊS) ANOS, com baixo percentual de efetiva realização, desvirtuando qualquer premissa de um sério planejamento orçamentário.

A aceitação de infundáveis postergações de prazo para liquidação de Restos a Pagar, sem o real compromisso de realização das obras e serviços (por serem fictícios) torna inócua qualquer previsão constitucional de assegurar uma aplicação mínima de recursos na área da educação. Ademais, se entendermos como regular empenhamentos sem respaldo contratual com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, possibilitando o enquadramento em Restos a Pagar de exercícios anteriores, sem prazo definido para liquidação, não haverá situação de descumprimento do ditame constitucional por ser facilmente contornável com simples manobras contábeis e adequação de normativos específicos.

Essa prática nociva de acúmulo de Restos a Pagar colabora para transformar o orçamento municipal em uma “peça de ficção”, cujas rubricas desvirtuam as escolhas de prioridade feitas pela sociedade no momento da definição do orçamento municipal. O respeito à vontade popular, definida na participação da aprovação anual do orçamento fica comprometida com essa gestão irresponsável na execução do orçamento que não respeita sequer o princípio da anualidade orçamentária.

Mais uma vez, citamos a PORTARIA SF Nº 251, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, quando foi inaugurada a distinção no tratamento a ser dado para os Restos a Pagar de 2021 para as categorias de Despesas Correntes e as de Capital da SME. Ao final daquele ano, a PORTARIA SF Nº 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023 estabeleceu que “os restos a pagar do órgão

orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia 20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes e até dia 31 de 2024 para as despesas da categoria Despesas de Capital". Assim, qualquer postergação de prazo de liquidação ou mesmo de execução de qualquer contrato poderá ser suprida com uma mera Portaria da Secretaria da Fazenda.

A seguir, relacionamos as diversas Portarias expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda para "adequar a legislação interna aos Atos praticados na gestão do orçamento", referente aos valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2022, comprovando que a manobra engendrada em 2022 foi largamente utilizada também no ano de 2023, sem compromisso com a real e efetiva aplicação de recurso em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em completo descomprometimento com o ditame do artigo 212 da Constituição Federal.

DECRETO Nº 61.990 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Art. 3º As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:

III - a executar, abaixo descritas:

a) quando necessárias ao atendimento do artigo 212 da Constituição Federal, desde que possam ter sua execução liquidada até 30 de junho do ano subsequente a sua inscrição;

PORTARIA SF Nº 35, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Ricardo Ezequiel Torres)

Art. 1º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2022, classificados no inciso I do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990, terão validade para liquidação até o dia 31 de março de 2023, quando serão automaticamente anulados.

PORTARIA SF Nº 139 DE 28 DE JUNHO DE 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Ricardo Ezequiel Torres)

Art. 1º O art. 1º da Portaria SF nº 35, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2022, terão validade para liquidação:

I – até o dia 30 de novembro de 2023, se classificados nos incisos I ou II, ou nas alíneas “b” e “c” do inciso III, ambos do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990; ou

II – até o dia 31 de dezembro de 2023, se classificados na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990.

Parágrafo Único. Vencidos os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, os saldos não processados serão automaticamente anulados.” (NR)

PORTARIA SF Nº 251 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Luis Felipe Vidal Arellano)

Art. 1º O art. 1º da Portaria SF nº 35, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2022, terão validade para liquidação:

I – até o dia 20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes, se classificados nos incisos I, II e III, do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990;

II – até o dia 30 de novembro de 2023 para as despesas da categoria Despesas de Capital, se classificados nos incisos I ou II, ou nas alíneas “b” e “c” do inciso III, ambos do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990; ou

III – até o dia 31 de dezembro de 2023 para as despesas da categoria Despesas de Capital, se classificados na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990.

PORTARIA SF Nº 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

(Secretário Municipal da Fazenda, Luis Felipe Vidal Arellano)

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Portaria SF nº 35, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – até o dia 31 de dezembro de 2024 para as despesas da categoria Despesas de Capital, se classificados na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Portaria SF nº 40, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – os restos a pagar do órgão orçamentário que representa a Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo prazo de validade para liquidação é até o dia 20 de outubro de 2023 para as despesas da categoria Despesas Correntes e até dia 31 de dezembro de 2024 para as despesas da categoria Despesas de Capital;

PORTARIA SF Nº 41 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

(Secretário Municipal da Fazenda, Luis Felipe Vidal Arellano)

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Portaria SF nº 35, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – até o dia 28 de fevereiro de 2024 para as despesas da categoria Despesas de Capital, se classificados na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 61.990, de 18 de novembro de 2022.

4.2 - FATOS OCORRIDOS APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE 2023

Após o encerramento do exercício de 2023, foi cancelado o valor de R\$ 1.281.572.189,58 dos contratos firmados com a SPObras no exercício de 2022. Não há nenhum fato novo anexado em qualquer dos processos que justifique o cancelamento no primeiro bimestre de 2024. É notório que tais cancelamentos deveriam ter ocorrido ao final do exercício de 2023, mas o Poder Executivo manobrou para que estes cancelamentos ocorressem apenas no exercício seguinte, pois era sabido que o lançamento no ano de 2023, implicaria no descumprimento do

mínimo constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no exercício de 2023 (Tabela 9).

Tabela 9
Anulação de Empenhos dos Contratos firmados pela SIURB com a SPOBRAS com dotações da Secretaria Municipal da Educação

Ano/Processo	Empenho	Anulação de Empenho no 1º bimestre de 2024	Saldo em 01 de março de 2024
2021			
6022.2021/0004621-0	875.661.135,27	-	120.015.298,71
6022.2021/0004622-9	213.676.698,00	-	125.814.740,88
2022			
6022.2022/0006993-0	879.113.375,00	732.868.431,07	-
6022.2021/0004621-0	64.000.000,00	31.199.081,09	-
6022.2022/0006780-5	330.614.350,00	265.856.111,27	-
6022.2022/0006995-6	225.786.750,00	225.786.750,00	-
6022.2022/0006781-3	26.882.103,93	25.861.816,15	-
Total	2.615.734.412,20	1.281.572.189,58	245.830.039,59

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Para que não se normalize e aceite as manobras no Município de São Paulo, extensamente demonstradas nesta Representação, a principal questão objetiva a se estabelecer é o montante de recursos financeiros que deveria ter sido aplicado em MDE no período de 2021 a 2023 e o que efetivamente foi aplicado. Objetivamente, **houve ou não houve efetiva aplicação no montante estabelecido no art. 212 da Constituição Federal? Vimos que NÃO!**

Além disso, deve ser justificado e demonstrado por quais razões os cancelamentos realizados no primeiro bimestre de 2024 não foi efetivado ao final de 2023.

4.3 – PERCENTUAL EMPENHADO NOS ÚLTIMOS 15 DIAS DO ANO NA SME

No ano de 2021, 28,2% de todo o valor empenhado pela SME foi realizado nos últimos 15 dias do ano, o que representa R\$ 5,18 bilhões do total de R\$ 18,37 bilhões empenhados. No ano de 2022, o percentual foi de 20,8% (R\$ 4,49 bilhões de R\$ 21,66 bilhões).

Em outras palavras, o que foi empenhado nos últimos 15 dias no ano representou o valor médio correspondente a 3,38 meses em 2021 e de 2,50 meses em 2022, sendo que boa parte desse valor não tem respaldo contratual.

Tabela 10**Percentual empenhado nos últimos 15 dias do ano em relação ao total empenhado****Secretaria Municipal de Educação, 2021 - 2022**

Ano	Empenho		%
	Total no ano	Últimos 15 dias do ano	
2021	18.376.677.851,74	5.189.795.479,82	28,2%
2022	21.660.735.289,51	4.496.096.988,15	20,8%

Fonte: SOF/Secretaria Municipal da Fazenda

4.4 - RECEITA REALIZADA VERSUS RECEITA ESTIMADA

As receitas arrecadadas de impostos e transferências vinculadas ao mínimo constitucional foram 1,05% acima da previsão inicial do Executivo no ano de 2023, representando crescimento de 7,2% em relação ao ano anterior e compatível com a dinâmica de arrecadação do Município de São Paulo observada nos últimos anos, conforme tabela abaixo. Assim, não há como evocar o princípio da excepcionalidade nesse caso, utilizando-se de excesso de arrecadação para eventual justificativa dos empenhos realizados nos últimos dias do ano de 2022.

Tabela 11**Receita resultante de impostos vinculada ao mínimo constitucional**

Ano	Prevista	Realizada	Taxa de realização da receita	Taxa de crescimento anual
2015	33.498.335.713,00	33.124.000.935,68	98,88%	
2016	34.422.983.778,00	33.729.013.538,83	97,98%	1,8%
2017	37.296.008.404,00	36.941.916.107,00	99,05%	9,5%
2018	38.995.943.152,00	39.349.431.821,00	100,91%	6,5%
2019	41.899.676.419,00	44.045.863.387,00	105,12%	11,9%
2020	44.679.417.181,00	45.428.409.516,00	101,68%	3,1%
2021	49.991.683.825,73	55.916.286.291,30	111,85%	23,1%
2022	60.327.310.690,00	61.175.681.608,54	101,41%	9,4%
2023	64.891.687.799,00	65.570.833.623,60	101,05%	7,2%

Fonte: Demonstrativos das receitas e despesas com educação

4.5 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR POR ÓRGÃO

Um aspecto importante a se destacar é que, de todo o montante inscritos em restos a pagar em 2021, 54,7% ocorreu na Secretaria Municipal da Educação e em 2022 esse percentual foi de 46,0%, ambos com uma parcela significativa de inscrições irregulares, utilizando-se de manobras para falsear o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Tabela 12

Participação dos valores inscritos em restos a pagar pela Secretaria Municipal de Educação em relação ao total inscrito pela Prefeitura Municipal de São Paulo, 2021 - 2022

Ano	Inscrição em restos a pagar			Participação do orçamento da Secretaria Municipal da Educação em relação ao orçamento
	Secretaria Municipal de Educação	%	Total	
2021	3.792.678.700,61	54,7%	6.933.957.454,42	23,8%
2022	4.691.119.611,90	46,0%	10.205.415.878,97	22,7%

Fonte: SOF/Secretaria Municipal da Fazenda

4.5 – VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR CANCELADOS

A ausência de planejamento, com empenhos sem objeto licitados, sem a definição de valores segundo o melhor preço e qualidade, gerou um orçamento paralelo para SPObras, este arranjo estabelecido entre SME, SIURB e SPObras não teria nenhuma condições de prosperar se não fosse a Secretaria Municipal da Fazenda protelar o encerramento do prazo para liquidação. Contudo, mesmo com todo esse esforço de manter uma estruturar orçamentária sem qualquer respaldo legal, foram cancelados R\$ 3,5 bilhões de despesas vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, de janeiro de 2022 a fevereiro de 2024.

Tabela 13

**Empenhos anulados pela Secretaria
Municipal de Educação
Janeiro de 2022 a fevereiro de 2024**

Ano	Anulação de Empenho
2022	952.239.305,53
2023	1.241.787.434,56
1º Bimestre de 2024	1.281.572.189,58
Total	3.475.598.929,67

Fonte: RREO e SOF/Secretaria Municipal da Fazenda

5 - CONCLUSÃO

As discussões doutrinárias, as defesas de posicionamentos divergentes, os documentos de formalização dos atos etc, tudo aparentemente acaba sendo cabível, se visto pelo aspecto da excepcionalidade, da conveniência e da necessidade de defender atos já praticados por se tratar de cumprimento de mandamento Constitucional.

“O PAPEL ACEITA TUDO”, mas a avaliação quanto ao atendimento da vontade dos Constituintes quando, no artigo 212 da Constituição Federal, determina a aplicação mínima de 25% de receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deve evoluir para uma honesta avaliação quanto o real cumprimento dessa vontade, que buscou pavimentar o caminho de melhorar a qualidade de ensino no País, inclusive no aspecto de assegurar recursos orçamentários mínimos a serem aplicados nesse objetivo, para cada ente federativo.

Não estamos mais nos referindo unicamente ao eventual descumprimento do mínimo constitucional em MDE do ano de 2021 por conta do indiscutível período da Pandemia da COVID19, inclusive reconhecido pelo Senado Federal com a edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 119/2022 que flexibilizou a regra para eventual descumprimento nos anos de 2020 e 2021 para permitir a complementação de valores a menor, até o exercício de 2023. A importância da área da Educação prescinde de exposição de argumento nesse momento e, consolidado o encerramento do exercício de 2023, o que nos resta é verificar da forma mais objetiva e pragmática se houve EFETIVO cumprimento do artigo 212 da CF ao final do ano de 2023, considerando as compensações dos anos de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022.

Ressaltamos que não se trata de qualquer legislação infra constitucional que promoveu tal flexibilização e o “perdão” dos Administradores Públicos que eventualmente não tenham sido atendidos tempestivamente.

Objetivamente, não estamos considerando na presente Representação discussões a respeito da possibilidade de utilização da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, vez que a lei abarca tal possibilidade, mas a razoabilidade que se impõe ao recorrer a esse mecanismo de sorte excepcional, isto é, propriamente residual, como destaca o N. Conselheiro Roberto Braguim. Da mesma forma, não consideramos questionamentos de manobras na emissão de empenhos com a finalidade de “financiar” despesa pública, na medida em que há alguns anos o caixa do Município de São Paulo encontra-se numa situação privilegiada com bilhões de Reais livres de vinculação para todo tipo de aplicação.

Para que não restasse dúvida da nossa única intenção de resguardar o mandamento constitucional no sentido da efetiva aplicação mínima de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, no consolidado ao final do exercício de 2023, deixamos de questionar valores impropriamente empenhados que tiveram liquidações de 2021 a 2023.

Nesta oportunidade, também não foi objeto de avaliação a correção e o enquadramento do conjunto de valores empenhados no período para compor os 25% que deveriam ser destinados a MDE, o que certamente será avaliado pela fiscalização desta Corte de Contas, com a costumeira competência.

Feitas essas considerações, alinhados totalmente com o voto do N. Conselheiro João Antônio (voto divergente) por ocasião do julgamento da Inspeção realizada no e-TCM no 14.334/2022, e da Representação tratada no e-TCM no 4120/2022, assim como nas principais considerações do N. Conselheiro Relator Roberto Braguim (voto vencedor, seguido pelos demais Conselheiros), em resumo, destacamos os fatos determinantes para a conclusão de que, efetivamente, não houve atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, mesmo com flexibilização estabelecida pela EC 119/2022:

- a) A maior parcela dos valores empenhados nos últimos dias de 2021 pela Secretaria Municipal de Educação nesse período estava incorreta pois não havia suporte contratual por tratar-se de valores de contratações futuras com terceiros.

- b) A totalidade dos valores dos Empenhos anteriormente citados, além de apresentar contrato tempestivamente lavrado, foram irregularmente inscritos em Restos a Pagar Não Processados, uma vez que foi comprovada que nenhuma fase da execução havia sido sequer iniciada quando da sua inscrição.
- c) Os vultosos empenhos emitidos nos últimos dias de 2021 em favor da SPObras para compor o montante de 25% em MDE não tiveram realização total nem nos dois anos seguintes, o que comprova que eram fictícios.
- d) A manobra de emissão de valores vultosos nos últimos dias do ano de 2021 repetiu-se no ano de 2022, com as mesmas características e irregularidades, com a SPObras.
- e) As rubricas utilizadas nessa manobra referem-se unicamente a valores que comporiam os valores necessários para atender ao mínimo de 25% determinados pela Constituição.
- f) Os valores envolvidos, o “*modus operandi*”, a escandalosa tentativa de adequar os prazos de liquidação por diversas Portarias desvirtuando qualquer estabelecimento de uma+ marco temporal, a falta de efetiva realização das obras, os cancelamentos de empenhos no ano de 2024, tudo isso comprova que tratou-se de artifício para falsear os dados visando “demonstrar” o atingimento do quanto estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, com a flexibilização estabelecida pela EC 119/2022.
- g) A utilização dos Restos a Pagar Não Processados não foi seguindo os critérios da razoabilidade, que impõe recorrer a esse mecanismo de sorte excepcional, isto é, propriamente residual, conforme apregoa o N. Conselheiro Relator Roberto Braguim.
- h) Nos atos praticados, não foi observado o posicionamento do Relator de “que regularidade da prática em questão deve ser buscada considerando a natureza do objeto contratado, bem como eventual e famigerada utilização do expediente como manobra contábil desprovida de justificativas razoáveis, o que revela descuido na execução orçamentária, sobretudo da perspectiva de seu planejamento.”
- i) Restaram amplamente demonstrados os artificialismos decorrentes de empenhos inadequados e da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, na medida em que não há como considerar o enquadramento como “despesas a liquidar” pois não se trata de prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor ainda vigente (tem 4.7.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MPCASP, em sua 9a

Edição, Parte I), em algumas situações, absurdamente, nem havia credor, nem havia contrato.

6 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando a extrema importância de se comprovar o efetivo cumprimento do artigo 212 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, e da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 119/2022 que flexibilizou a regra para eventual descumprimento nos anos de 2021 e 2022 para permitir a complementação de valores a menor, até o exercício de 2023 quanto à aplicação anual mínima de 25% da receita resultante de impostos para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino - MDE, SOLICITAMOS:

- a) O reconhecimento da PROCEDÊNCIA da presente Representação;
- b) Constatado o descumprimento do ditame Constitucional, solicitamos que o parecer desta Corte em relação ao Balanço do Executivo de 2023 seja pela rejeição, com as consequentes implicações decorrentes;
- c) Identificação individualizada dos responsáveis pelos atos praticados e adoção das medidas cabíveis;
- d) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e demais Órgãos competentes, se cabível.

São Paulo, 27 de março de 2024.

ADRIANO SANTOS

ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS

ARSELINO ROQUE TATTO

HÉLIO RODRIGUES DE ANDRADE

JAIR JOSÉ TATTO

JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA

LUNA ZARATTINI BRANDÃO

MANOEL DEL RIO BLAS FILHO

SENIVAL PEREIRA DE MOURA

Anexo I

Execução Orçamentária dos Contratos firmados pela SIURB com a SPOBRAS com dotações da Secretaria Municipal da Educação

Ano/Processo	Da data do empenho até 15 de março de 2024					Saldo		Anulação de Empenho em 2024
	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Em 15/03/24	Em 31/12/2023	
2021								
6022.2021/0004621-0	875.661.135,27	164.117.677,23	615.768.099,16	22.542.989,40	591.540.273,10	120.015.298,71	177.613.666,10	-
6022.2021/0004622-9	213.676.698,00	-	88.412.893,00	523.789,08	87.861.957,12	125.814.740,88	180.631.651,43	-
2022								
6022.2022/0006993-0	879.113.375,00	757.768.556,07	121.344.818,93	-	121.344.818,93	-	824.628.980,54	732.868.431,07
6022.2021/0004621-0	64.000.000,00	31.199.081,09	32.800.918,91		32.800.918,91	-	64.000.000,00	31.199.081,09
6022.2022/0006780-5	330.614.350,00	265.856.111,27	64.758.238,73		64.758.238,73	-	311.457.515,71	265.856.111,27
6022.2022/0006995-6	225.786.750,00	225.786.750,00				-	225.786.750,00	225.786.750,00
6022.2022/0006781-3	26.882.103,93	25.861.816,15	1.020.287,78		1.020.287,78	-	26.024.562,33	25.861.816,15
Total	2.615.734.412,20	1.470.589.991,81	924.105.256,51	23.066.778,48	899.326.494,57	245.830.039,59	1.810.143.126,11	1.281.572.189,58

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo II

Execução das Notas de Empenho de 2021 do Processo 6022.2021/0004621-0 Contrato nº 128/SIURB/2021

Notas de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/23
112512	46.744.446,37	46.744.446,37				-	-
112520	6.866.926,78	2.177.870,22	4.689.056,56		4.689.056,56	-	-
112521	15.057.894,61	2.286.754,00	12.782.358,10	11.217,49	12.771.140,61	-	-
112524	46.744.446,37	46.744.446,37				-	-
112530	13.253.460,79	4.788.420,24	8.948.959,00	483.918,45	8.465.040,55	-	-
112532	119.281.147,09	27.473.785,87	97.512.304,99	5.704.943,77	91.807.361,22	-	-
112535	12.513.492,71	6.584.159,59	5.938.245,65	8.912,53	5.929.333,12	-	-
112537	23.957.968,06		24.040.773,55	82.805,49	23.957.968,06	-	-
112539	88.663.466,33	27.317.794,57	61.345.671,76		61.345.671,76	-	-
112540	247.500,00		118.044,71		118.044,71	129.455,29	189.554,36
112542	2.227.500,00		1.180.447,02		1.180.447,02	1.047.052,98	1.648.043,61
112543	232.303.500,00		140.670.267,84	12.248.659,62	126.748.885,33	105.554.614,67	156.729.643,15
112544	25.811.500,00		12.704.791,65	165.353,65	12.539.438,00	13.272.062,00	17.966.299,99
112549	13.860.000,00		13.860.000,00		13.860.000,00	-	-
112550	1.540.000,00		1.540.000,00		1.540.000,00	-	-
112552	48.777.878,63		48.777.878,63		48.777.878,63	-	-
112554	21.890.000,00		21.905.536,57	15.536,57	21.890.000,00	-	-
112558	6.930.000,00		6.930.000,00		6.930.000,00	-	-
112559	148.232.121,30		152.053.763,13	3.821.641,83	148.220.007,53	12.113,77	1.080.124,99
112564	770.000,00		770.000,00		770.000,00	-	-
Total	875.673.249,04	164.117.677,23	615.768.099,16	22.542.989,40	591.540.273,10	120.015.298,71	177.613.666,10

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo III

Execução das Notas de Empenho de 2021 do Processo 6022.2021/0004621-0 segundo Projetos
Contrato nº 128/SIURB/2021

Projetos	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/2023
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros Educacionais Unificados (CEU)	218.887.886,16		222.737.178,33	3.837.178,40	218.887.886,16	12.113,77	1.080.124,99
Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)	7.700.000,00		7.700.000,00		7.700.000,00	-	-
Ampliação, Reforma e Requalificação de Prédios Administrativos	2.475.000,00		1.298.491,73		1.298.491,73	1.176.508,27	1.837.597,97
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros de Educação Infantil (CEI)	258.115.000,00		153.375.059,49	12.414.013,27	139.288.323,33	118.826.676,67	174.695.943,14
Conservação e Manutenção de Segundo Escalão de Unidades Educacionais - CEU	115.413.714,13	97.953.516,96	17.471.414,66	11.217,49	17.460.197,17	-	-
Conservação e Manutenção de Segundo Escalão de Unidades Educacionais - Ensino Fundamental	125.134.927,10	33.901.954,16	91.324.690,96	91.718,02	91.232.972,94	-	-
Conservação e Manutenção de Segundo Escalão de Unidades Educacionais- Educação Infantil	132.534.607,88	32.262.206,11	106.461.263,99	6.188.862,22	100.272.401,77	-	-
Construção e Implantação de Centros Educacionais Unificados (CEU)	15.400.000,00		15.400.000,00		15.400.000,00	0,00	-
Total	875.661.135,27	164.117.677,23	615.768.099,16	22.542.989,40	591.540.273,10	120.015.298,71	177.613.666,10

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo IV

Execução das Notas de Empenho de 2021 do Processo 6022.2021/0004622-9 Contrato nº 129/SIURB/2021

Projetos/ Notas de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/23
Construção de Centros de							
Educação Infantil - CEI	127.016.706,88	-	53.322.477,84	261.894,54	53.060.583,30	73.956.123,58	107.932.391,80
112497	12.701.670,69	-	4.846.441,01		4.846.441,01	7.855.229,68	9.563.030,98
112572	93.161.906,96	-	27.061.013,06		27.061.013,06	66.100.893,90	93.161.906,96
112501	21.153.129,23	-	21.415.023,77	261.894,54	21.153.129,23	-	5.207.453,86
Construção de Escola							
Municipal de Ensino	38.259.991,12	-	13.479.106,80		13.465.391,62	24.794.599,50	33.993.050,15
112449	3.825.999,12	-	1.215.090,05		1.201.374,87	2.624.624,25	2.639.404,30
112581	21.282.106,12	-	1.476.809,29		1.476.809,29	19.805.296,83	21.282.106,12
112585	2.364.678,42	-				2.364.678,42	2.364.678,42
112457	10.787.207,46	-	10.787.207,46		10.787.207,46	-	7.706.861,31
Construção de Escolas							
Municipais de Educação	48.400.000,00	-	21.611.308,36	261.894,54	21.335.982,20	27.064.017,80	38.706.209,48
112481	4.840.000,00	-	1.953.066,39		1.939.634,77	2.900.365,23	3.881.288,39
112492	41.625.885,75	-	19.658.241,97	261.894,54	19.396.347,43	22.229.538,32	32.890.806,84
112576	1.740.702,83	-				1.740.702,83	1.740.702,83
112582	193.411,42	-				193.411,42	193.411,42
Total	213.676.698,00	-	88.412.893,00	523.789,08	87.861.957,12	125.814.740,88	180.631.651,43

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo V

Execução das Notas de Empenho de 2022 do Processo 6022.2022/0006993-0 Contrato nº 303/SIURB/2022

Projeto/Nota de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/2023
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros de Educação Infantil (CEI)	159.601.500,00	151.289.103,23	8.312.396,77	-	8.312.396,77	-	143.916.913,91
122281	133.001.250,00	125.444.525,67	7.556.724,33	-	7.556.724,33	-	130.833.558,10
122285	13.300.125,00	13.300.125,00		-		-	-
122289	13.300.125,00	12.544.452,56	755.672,44	-	755.672,44	-	13.083.355,81
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros Educacionais Unificados (CEU)	18.900.000,00	18.807.503,13	92.496,87	-	92.496,87	-	807.503,13
122324	9.000.000,00	9.000.000,00		-		-	-
122326	900.000,00	807.503,13	92.496,87	-	92.496,87	-	807.503,13
122330	9.000.000,00	9.000.000,00		-		-	-
Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental	398.824.250,00	333.270.526,78	65.553.723,22	-	65.553.723,22	-	391.052.332,24
122317	362.567.500,00	302.889.118,09	59.678.381,91	-	59.678.381,91	-	355.418.032,15
122320	36.256.750,00	30.381.408,69	5.875.341,31	-	5.875.341,31	-	35.634.300,09
Ampliação, Reforma e Requalificação de Escolas Municipais de Educação Infantil	296.327.625,00	249.460.355,32	46.867.269,68	-	46.867.269,68	-	288.852.231,26
122307	269.388.750,00	226.550.076,80	42.838.673,20	-	42.838.673,20	-	262.592.937,52
122309	26.938.875,00	22.910.278,52	4.028.596,48	-	4.028.596,48	-	26.259.293,74
Ampliação, Reforma e Requalificação de Prédios Administrativos	5.460.000,00	4.941.067,61	518.932,39	-	518.932,39	-	-
122296	2.600.000,00	2.600.000,00		-		-	-
122298	2.600.000,00	2.128.243,28	471.756,72	-	471.756,72	-	
122302	260.000,00	212.824,33	47.175,67	-	47.175,67	-	
Total	879.113.375,00	757.768.556,07	121.344.818,93	-	121.344.818,93	-	824.628.980,54

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo VI

Execução das Notas de Empenho de 2022 do Processo 6022.2021/0004621-0 segundo Projetos Aditamento nº 3 do Contrato nº 128/SIURB/2021

Projeto/Nota de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/2023
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros Educacionais Unificados (CEU)	64.000.000,00	31.199.081,09	32.800.918,91		32.800.918,91	-	64.000.000,00
122491	64.000.000,00	31.199.081,09	32.800.918,91		32.800.918,91	-	64.000.000,00
Total	64.000.000,00	31.199.081,09	32.800.918,91		32.800.918,91	-	64.000.000,00

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo VII

Execução das Notas de Empenho de 2022 do Processo 6022.2021/0006780-5 segundo Projetos Contrato nº 301/SIURB/2022

Projeto/Nota de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/2023
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros de Educação Infantil (CEI)	13.756.875,00	10.369.887,44	3.386.987,56		3.386.987,56	-	11.691.273,84
119460	12.506.250,00	9.417.751,07	3.088.498,93		3.088.498,93	-	10.599.474,38
119470	1.250.625,00	952.136,37	298.488,63		298.488,63	-	1.091.799,46
Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros Educacionais Unificados (CEU)	226.050.000,00	199.954.859,94	26.095.140,06		26.095.140,06	-	220.410.414,45
119408	205.500.000,00	181.758.554,68	23.741.445,32		23.741.445,32	-	200.283.564,35
119411	20.550.000,00	18.196.305,26	2.353.694,74		2.353.694,74	-	20.126.850,10
Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)	63.903.125,00	39.114.574,04	24.788.550,96		24.788.550,96	-	55.458.602,04
119419	58.093.750,00	35.417.204,51	22.676.545,49		22.676.545,49	-	49.859.459,19
119425	5.809.375,00	3.697.369,53	2.112.005,47		2.112.005,47	-	5.599.142,85
Ampliação, Reforma e Requalificação de Escolas Municipais de Educação Infantil	26.904.350,00	16.416.789,85	10.487.560,15		10.487.560,15	-	23.897.225,38
119430	24.458.500,00	14.916.107,81	9.542.392,19		9.542.392,19	-	21.680.470,85
119446	2.445.850,00	1.500.682,04	945.167,96		945.167,96	-	2.216.754,53
Total	330.614.350,00	265.856.111,27	64.758.238,73		64.758.238,73	-	311.457.515,71

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo VIII

Execução das Notas de Empenho de 2022 do Processo 6022.2022/0006995-6 segundo Projetos Contrato nº 304/SIURB/2022

Projeto/Nota de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/2023
Construção de Centros de Educação Infantil - CEI	46.735.445,84	46.735.445,84				-	46.735.445,84
122369	42.486.768,95	42.486.768,95				-	42.486.768,95
122370	4.248.676,89	4.248.676,89				-	4.248.676,89
Construção de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)	146.835.445,83	146.835.445,83				-	146.835.445,83
122371	133.486.768,90	133.486.768,90				-	133.486.768,90
122373	13.348.676,93	13.348.676,93				-	13.348.676,93
Construção de Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF)	32.215.858,33	32.215.858,33				-	32.215.858,33
122374	29.287.143,94	29.287.143,94				-	29.287.143,94
122375	2.928.714,39	2.928.714,39				-	2.928.714,39
Total	225.786.750,00	225.786.750,00				-	225.786.750,00

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

Anexo IX

Execução das Notas de Empenho de 2022 do Processo 6022.2021/0006781-3 segundo Projetos Contrato nº 286/SIURB/2022

Projeto/Nota de Empenho	Empenho	Anulação de Empenho	Liquidação	Cancelamento Liquidação	Pagamentos	Saldo	
						Em 15/03/24	Em 31/12/2023
Construção de Centros de Educação Infantil - CEI	23.165.866,44	22.863.795,03	302.071,41		302.071,41	-	22.863.795,03
119607	21.059.878,58	20.785.268,20	274.610,38		274.610,38	-	20.785.268,20
119619	2.105.987,86	2.078.526,83	27.461,03		27.461,03	-	2.078.526,83
Construção de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)	3.235.735,18	2.703.181,41	532.553,77		532.553,77	-	2.857.916,22
119660	2.941.577,44	2.457.437,65	484.139,79		484.139,79	-	2.608.082,46
119664	294.157,74	245.743,76	48.413,98		48.413,98	-	249.833,76
Construção de Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF)	452.188,08	293.588,57	158.599,51		158.599,51	-	301.599,94
119679	411.080,07	266.898,70	144.181,37		144.181,37	-	274.910,07
119683	41.108,01	26.689,87	14.418,14		14.418,14	-	26.689,87
Centros Educacionais Unificados (CEU)	28.314,23	1.251,14	27.063,09		27.063,09	-	1.251,14
119564	25.740,21	1.137,40	24.602,81		24.602,81	-	1.137,40
119586	2.574,02	113,74	2.460,28		2.460,28	-	113,74
Total	26.882.103,93	25.861.816,15	1.020.287,78		1.020.287,78	-	26.024.562,33

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças(SOF)/Secretaria Municipal da Fazenda

